

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPG – DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI

**DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO EFETIVA E AS MEDIDAS
EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
QUANTIA CERTA: O ALCANCE E OS LIMITES DA APLICAÇÃO DO INCISO IV, DO
ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PASSO FUNDO – RS

2023

PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI

**DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO EFETIVA E AS MEDIDAS
EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
QUANTIA CERTA: O ALCANCE E OS LIMITES DA APLICAÇÃO DO INCISO IV, DO
ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós
Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado
Acadêmico em Direito da Universidade de
Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karen Beltrame
Becker Fritz.

Passo Fundo

2023

CIP – Catalogação na Publicação

Z17d Zaffari, Pedro Alexandre Bergman
Direito fundamental à jurisdição efetiva e as medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa : o alcance e os limites da aplicação do inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil. – 2023.
118 f. : 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Karen Beltrame Becker Fritz.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

1. Processo Civil. 2. Tutela jurisdicional. 3. Direitos fundamentais. 4. Acesso à justiça. I. Fritz, Karen Beltrame Becker, orientadora. II. Título.

CDU: 347.91/.95(81)
347.64

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO EFETIVA E AS
MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA: O ALCANCE E
OS LIMITES DA APLICAÇÃO DO INCISO IV, DO ARTIGO 139,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

Elaborada por

PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADO

Pela Comissão Examinadora em: 12/05/2023



Dra. Karen Beltrame Becker Fritz
Presidente da Comissão Examinadora
Orientadora



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dra. Adriana Fasolo Pilati
Membro interno



Dr. Rogerio da Silva
Diretor Faculdade de Direito



Dra. Cleide Calgaro
Membro externo



AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Professora Dra. Karen Beltrame Becker Fritz, pelo incentivo, paciência, oportunidade de crescimento acadêmico e, em especial, a compreensão e liberdade concedida na escolha do tema.

Aos professores que fizeram parte da banca de qualificação deste trabalho, Doutores Marcos Leite Garcia, Cleide Calgaro e Adriana Pilati, pelas sugestões e indicações bibliográficas.

Agradeço aos meus colegas mestrandos pela amizade, companheirismo e por dividir as alegrias, percalços e angústias inerentes a realização do curso de mestrado.

Agradeço aos colegas de escritório, em especial ao amigo Antonio Kramer Neto, pelos debates que enriqueceram a pesquisa.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós Graduação strictu sensu – Mestrado em Direito, a banca examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo/RS, fevereiro de 2023.

Pedro Alexandre Bergman Zaffari
Mestrando em Direito

RESUMO

A presente Dissertação tem como área de concentração Novos Paradigmas do Direito, inserida na linha de pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia e busca analisar a possibilidade, os limites e alcances da utilização das medidas executivas atípicas como forma de coagir o executado ao cumprimento da obrigação pecuniária, com base no direito fundamental ao acesso à justiça, da tutela jurisdicional efetiva e da duração razoável do processo. Mais especificamente, pretende examinar a possibilidade de aplicação de imposição de multa pecuniária, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do devedor, como forma de pressioná-lo psicologicamente e levá-lo ao cumprimento da obrigação de pagar quantia. Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, após a reforma do Código de Processo Civil de 2015 e o advento do seu artigo 139, inciso IV, ao juiz foi autorizada a aplicação de quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias e atípicas que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da obrigação, inclusive nas que tenham objeto a entrega de soma em dinheiro. Diante da aplicação de técnicas não tipificadas pelo Código de Processo Civil e dotadas da discricionariedade do juiz, a doutrina e a jurisprudência passaram a divergir quanto aos limites para aplicação dos meios executivos atípicos, entendendo, por vezes, que tais medidas são excessivas e ferem direitos fundamentais do devedor. Enquanto outra parcela entende ser possível sua aplicação na busca pela tutela jurisdicional efetiva e a dignidade da Justiça, sendo apenas mais um meio a se alcançar o bem da vida tutelado pelo credor e não ensejando violação dos direitos fundamentais do executado no processo. Ao fim, os resultados encontrados demonstraram a inviabilidade da aplicação de multa diária nas obrigações de pagar quantia certa, contudo, a possibilidade da suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor, desde que atendidos alguns requisitos mínimos, verificados a partir do caso concreto.

Palavras-chave: direito fundamental; efetividade da tutela jurisdicional; medidas executivas atípicas.

ABSTRACT

The present Dissertation has as its area of concentration New Paradigms of Law, inserted in the line of research Constitutional Jurisdiction and Democracy and seeks to analyze the possibility, limits and scope of the use of atypical executive measures as a way of coercing the executed to fulfill the pecuniary obligation, on the basis of the fundamental right to access to justice, effective judicial protection and reasonable duration of proceedings. More specifically, I intend to examine the possibility of imposing a pecuniary fine, suspension of the National Driver's License and seizure of the debtor's passport, as a way of putting psychological pressure on him and leading him to fulfill the obligation to pay. Already under the aegis of the Federal Constitution of 1988, after the reform of the Code of Civil Procedure of 2015 and the advent of its article 139, item IV, the judge was authorized to apply inductive, coercive, mandatory, subrogatory and atypical measures necessary for the effective fulfillment of the obligation, including those involving the delivery of a sum of money. Faced with the application of techniques not typified by the Code of Civil Procedure and endowed with the discretion of the judge, doctrine and jurisprudence began to diverge as to the limits for the application of atypical executive means, understanding, sometimes, that such measures are excessive and violate rights fundamentals of the debtor. While another portion believes that its application in the search for effective judicial protection worthy of Justice is possible, being just another means to achieve the good of life protected by the creditor and not entailing violation of the fundamental rights of the debtor in the process. In the end, the results found demonstrate the infeasibility of applying a daily fine on obligations to pay a certain amount, however, the possibility of suspension of the National Driver's License and the seizure of the debtor's passport, provided that some minimum requirements are met, verified from the concrete case .

Keywords: fundamental rights; effectiveness of judicial protection; atypical executive measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDPro	Associação Brasileira de Direito Processual
Adi	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AJURIS	Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
AREsp	Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
ENFAM	Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
HIV	Vírus da imunodeficiência humana
inc.	Inciso
Min.	Ministro(a)
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator(a)
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
vol.	Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.1	BREVES NOTAS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.2	A PROBLEMÁTICA DA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	18
2.2.1	A colisão entre regras	21
2.2.2	A colisão entre princípios	22
2.2.3	A colisão entre regras e princípios	23
2.3	DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA (JUSTA, EFETIVA E TEMPESTIVA)	24
2.4	DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA <i>VERSUS</i> DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DO DEVEDOR	35
3	MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	39
3.1	PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	40
3.1.1	Disponibilidade da execução	41
3.1.2	Menor onerosidade ou vedação à onerosidade excessiva	42
3.1.3	Patrimonialidade	44
3.1.4	Utilidade	45
3.1.5	Atipicidade dos meios executivos	46
3.1.6	Respeito à Dignidade Humana	47
3.2	MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS	48
3.3	MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.....	52
3.3.1	Espécie de medidas executivas atípicas	58
3.4	O ARTIGO 139, IV, DO CPC: ALCANCE E LIMITES	62
3.5	SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS	72
4	ESPÉCIE DE MEDIDAS ATÍPICAS E O ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES	80
4.1	A MULTA PECUNIÁRIA NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA	80
4.2	A SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE	87
4.3	ANÁLISE DAS MEDIDAS ATÍPICAS PELO STJ	90

4.4	A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941	96
5	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	105

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é a análise da inovação trazida pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em especial o artigo 139, IV, que trata sobre as denominadas medidas executivas atípicas, sob o prisma do direito fundamental à tutela jurídica tempestiva e efetiva.

Conforme restará demonstrado, o acesso à justiça, há muito tempo não se limita ao ingresso do cidadão perante o Poder Judiciário. E ao passo que o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, vedando o cidadão a fazer justiça com as próprias mãos, se vê obrigado a tutelar o direito do litigante da maneira mais satisfatória possível.

Necessário que sejam conferidas ferramentas para que o acesso à justiça se mostre efetivo e tempestivo, uma vez que se trata de direito fundamental. E nesse contexto, o segundo capítulo da dissertação, tem como desígnio traçar breves linhas sobre os direitos fundamentais, bem com a problemática do choque entre estes, seja através da colisão entre regras, entre princípios ou entre regra e princípios.

Ainda tratar-se-á a respeito do direito fundamental à tutela jurídica efetiva, tempestiva e justa, em especial os efeitos do tempo no processo que perturba a todos, tendo inclusive sido objeto de Emenda Constitucional (EC nº45/2005) que assegurou a razoável duração do processo, o que também foi tratado em inúmeros dispositivos do CPC de 2015.

Quanto a efetividade da entrega da prestação jurisdicional não é de hoje a preocupação do legislador ordinário, que nesse particular tem estado atento a tal problema, pois a efetividade vem na Carta Constitucional, de modo explícito, através de princípios nela previstos, como o do acesso à justiça, o da razoável duração do processo e do devido processo legal, além de ter sido objeto tratado na reforma processual que culminou o novo CPC.

No mesmo capítulo, será abordado o conflito que pode ocorrer entre o direito fundamental do credor em ter a tutela jurídica efetiva e o direito fundamental da dignidade humana do devedor.

A tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, traz ao debate o limite do novel regramento previsto no artigo 139, IV, do CPC e pretende-se demonstrar que isso está justamente no respeito à dignidade da pessoa humana do devedor, dando-se atenção, de acordo com o caso concreto, aos postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade no emprego das medidas executivas atípicas.

Assentada a questão do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o terceiro capítulo, se inicia com o tratamento a respeito dos princípios do processo de execução, que

servirão de base, para aplicação do artigo 139, IV, do CPC, especificamente nas ações que tem como objeto o cumprimento de entrega de soma.

Após, serão abordadas justamente as medidas típicas previstas CPC e então passará a análise das medidas atípicas, de forma pormenorizada as suas espécies, dispostas no artigo 139, IV, do CPC.

Se verificará, como o artigo 139, inciso IV, do CPC, ampliou os horizontes do sistema misto de tipicidade e de atipicidade dos meios executórios já existentes no processual civil nacional.

A regra constitucional que garante acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV) confere eficácia que vai além de garantir apenas uma resposta do Poder Judiciário, mas também remete à necessidade de conferir ao órgão jurisdicional técnicas processuais adequadas para a tutela do direito material, com efetiva transformação da realidade, daí a necessidade do estudo da medidas executivas atípicas.

Uma vez estabelecidas as espécies de medidas executivas, expõe-se os alcances e limites das medidas atípicas, e o debate acerca da questão da subsidiariedade em relação as medidas típicas.

Calcado na divergência da doutrina processual, inicia-se o quarto capítulo, tratando sobre a possibilidade da aplicação de multa pecuniária diária nas obrigações de pagar quantia certa, para posteriormente apresentarmos considerações a respeito de medidas atípicas que tem aportado nos Tribunais, como a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte do devedor.

Por fim, será trazido à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito das técnicas atípicas, em especial as mencionadas no tópico anterior (suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte) e, finalmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) nº 5941, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 139, do CPC, a qual restou julgada em meio a realização deste trabalho.

Concluiremos, por derradeiro, se o direito fundamental à tutela jurídica, autoriza a utilização das medidas executivas atípicas, para assegurar o cumprimento da ordem judicial, em especial nas obrigação de pagar quantia certa.

O método utilizado foi o hipotético dedutivo, tendo sido feito uso de literatura jurídica (livros, revistas, periódicos, sites e outros materiais de interesse), legislação e, em especial, o repertório jurisprudencial delimitado com base nos critérios do objetivo investigado, ou seja, a possibilidade da utilização de medidas executivas atípicas como meio de implemento do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Quanto à estrutura, necessária à apresentação deste relatório, divide-se em introdução, três capítulos de conteúdo, conclusão e lista das referências efetivamente utilizadas ao longo do trabalho.

O estudo se justifica pela importância prática e pelo intenso debate doutrinário e jurisprudencial que vem sendo travado em torno do artigo 139, IV, do CPC, e o impacto que o novel dispositivo tem trazido junto aos Tribunais do país.

A singela contribuição que se pode extrair do presente trabalho, inscreve-se no campo da prática jurídica, na medida em que pretende propor um norte para que o órgão julgador, diante de uma execução pecuniária em que se cogita a aplicação das medidas coercitivas atípicas, possa interpretar, sempre com base no direito fundamental à tutela jurídica, aplicando, adequadamente, o artigo 139, inciso IV, do CPC, com base nos postulados mencionados e nos aludidos parâmetros mínimos.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF), foi responsável pela consagração de inúmeros direitos fundamentais, que haviam sido tolhidos em decorrência do período ditatorial que assolou o país nos anos anteriores a sua elaboração. Contudo, a simples previsão no texto da lei, não impede que exista ainda controvérsia quanto ao alcance, modo de implementar e, principalmente, divergências em relação a colisão entre direitos fundamentais de mesma categoria.

É sabido que os direitos fundamentais não são estanques e, portanto, é tarefa difícil enumerá-los taxativamente, vez que se apresentam e se aprimoram ao longo do processo histórico e evolutivo da sociedade.

No que agora nos interessa, é a análise do direito fundamental ao acesso à justiça e o direito a dignidade do ser humano, assim como o tensionamento que por vezes pode ocorrer entre ambos.

2.1 BREVES NOTAS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais surgem, como forma de limitar o poder, nascendo no trânsito para à modernidade¹, trata-se de uma pretensão moral justificada², que deve ser positivada, ao contrário será somente uma reivindicação, um direito natural ou um direito moral, mas não um direito fundamental³.

Para Luigi Ferrajoli⁴ os direitos fundamentais são técnicas jurídicas historicamente construídas para limitar os poderes selvagens, sejam eles públicos ou privados.

E assim ensina o professor Marcos Leite Garcia:

¹ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de der Echos fundamentales**: teoria geral. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1995. p. 22.

² *Ibid.*, p. 103.

³ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de Gregório Peces-Barba. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 209-232, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i1.909>. p. 229.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2001. (Serie de teoria jurídica y filosofía del derecho, n. 15). p. 120-126.

Não resta dúvida que a partir do novo paradigma do Estado Constitucional de Direito, os direitos fundamentais passam a legitimar todo o sistema de normas. Ademais, importante destacar que os direitos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, e somente foram possíveis a partir de uma série de acontecimentos marcantes que levaram a uma mudança na estrutura da sociedade e na mentalidade do ser humano⁵.

O surgimento dos direitos fundamentais é controverso, justamente por isso que Norberto Bobbio⁶ afirma que os direitos não nascem todos de uma só vez, mas quando devem ou poder nascer.

Ingo Wolfgang Sarlet⁷ cita a Declaração do Direitos do povo da Virgínia, de 1776 e a Declaração Francesa de 1789, esta última como sendo a primeira que marca a transição dos direitos de liberdade legais inglesas para os direitos fundamentais constitucionais.

Não se pode ignorar a importância de documentos como a *Petition Right* de 1628 e a *Bill of Rights* de 1689, contudo, em relação a direitos fundamentais constitucionalizados, a Constituição Mexicana, promulgada em 05 de fevereiro de 1917, é a primeira a qualificar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos, seguida posteriormente da Constituição de Weimar de 1919.

A Constituição mexicana, previa o compromisso do Estado com a educação pública e com a reforma agrária, contendo disposições hostis ao poder econômico.

Para Antonio Enrique Perez Luño⁸, a Constituição Mexicana de 1917, se mostra inovadora ao conciliar direitos de liberdade e direitos sociais, superando o individualismo e coletivismo. Mas o autor ressalta que é a Constituição de Weimar⁹, de 1919, o documento legal de maior importância no período de mudança do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, por reconhecer, além das liberdades individuais, os direitos sociais referentes à proteção da família, educação e trabalho.

Na visão de Marcelo Lima Guerra¹⁰, os direitos fundamentais surgem no constitucionalismo do século XX, embora parcela dos valores e exigências daqueles direitos

⁵ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de Gregorio Peces-Barba. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 209-232, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i1.909>. p. 213.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 43.

⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003. p. 34-35.

⁹ Segundo lembra Dario José Kist, a razão da Assembleia Nacional Constituinte ser dar em Weimar, decorre do fato de Berlin estar totalmente destruída em face da I Guerra Mundial, assim como ter aquela cidade a tradição intelectual, graças ao poeta Goethe que lá vivera (KIST, Dario José. O Estado Social e o surgimento dos direitos fundamentais da segunda geração. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 80, p. 82-103, 2001. p. 96).

¹⁰ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 108.

são há muito tempo reivindicado pelo humanismo e a caracterização dos direitos fundamentais como nova categoria jurídica, decorre da força jurídica reconhecida em tais valores.

A esse respeito, lecionam Carlos Henrique Soares e Tatiana Costa de Andrada:

Por isso a segunda metade do século XX foi marcada por um movimento de releitura do constitucionalismo no mundo (neoconstitucionalismo) e pela tentativa dos países ocidentais de construir um Estado Democrático de Direito, caracterizado como aquele que se submete, ele próprio, às normas do ordenamento jurídico e que respeita os direitos fundamentais de seu povo. A partir disso, as constituições deixaram de ser vistas como meros documentos programáticos e de organização estatal, passando à condição de verdadeiras cartas de direitos e garantias fundamentais, com força normativa e de aplicação imediata pelo Estado e pelos particulares. Os sistemas jurídicos passaram, então, pelo que se convencionou chamar de “constitucionalização do direito”, fenômeno a partir do qual os diplomas legais começaram a ser interpretados a partir das disposições constitucionais.¹¹

No Brasil, a terminologia (Direitos Fundamentais) é encontrada com diversas denominações em nossa Constituição Federal de 1988.

Ingo Wolfgang Sarlet¹², cujo magistério é mais uma vez invocado, aponta a citação de direitos humanos no art. 4º, inc., II, da Constituição direitos e garantias fundamentais no epígrafe do título II, e art. 5º. §1º, direitos e liberdades constitucionais no art. 5 inc. LXXI e, por fim, direitos e garantias individuais no art. 60, § 4º, inc. IV.

Pela primeira vez, a Constituição de 1988, inicia arrolando “princípios fundamentais”, em seu artigo 1º e 4º, para em seguida proclamar “direitos e garantias fundamentais”, junto ao artigo 5º ao 17º.¹³

O certo é que, como ensina Marinoni¹⁴, “a identificação de direitos fundamentais nas Constituições tem o objetivo de coloca-los em um nível mais elevado que as decisões do legislador, objetivando garantir o seu primado sobre a lei.”

Questão que sempre acompanha o estudo dos direitos fundamentais, diz respeito as gerações ou dimensões de tais direitos.

Nos direitos fundamentais de primeira geração, estão inseridos os direitos civis como direito à liberdade, incluindo liberdade de expressão, manifestação, associação etc., imponto

¹¹ SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiana Costa de. Interpretação do Artigo 139, IV, do CPC no modelo Constitucional de Processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 5, n. 2, p. 195-225, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065720006/html/>. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 27.

¹³ MITIDIERO, Daniel Francisco. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 229, 2014. p. 56.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.p. 39.

uma abstenção do Estado¹⁵, assim como o direito a igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição). Também estão incluídos nessa geração, os direitos políticos, como direito a voto e direito a democracia.¹⁶

Os direitos fundamentais de segunda geração, dizem respeito aos direitos sociais, culturais, econômicos.

É com o surgimento do Estado Social que acarreta a necessidade de se regulamentar os denominados direitos sociais, imponto ao Estado obrigações sociais, sempre com o escopo de realizar uma justiça social mínima.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷, caracterizam-se por outorgar ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais como saúde, educação e trabalho, trazendo uma transição entre as liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas e exigem um comportamento ativo do Estado.

A terceira geração incluiu os direitos a fraternidade, ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e comunicação, visam assegurar, entre outros, o direito a uma vida saudável num meio ambiente preservado e a livre determinação dos povos.

Ainda poderia se citar uma quarta geração ligados a questões de bioética e engenharia genética e ainda direitos às demandas de tecnologia, incluídos em uma quinta geração de direitos fundamentais.

Quanto a natureza do direitos fundamentais, estes podem ter caráter dúplices, tanto de normas como de princípios. Nas palavras de Alexy:

O fato de que, por meio das disposições de direitos fundamentais, sejam estatuídas duas espécies de normas – as regras e os princípios – é o fundamento do caráter duplo das disposições de direitos fundamentais. Mas isso não significa ainda que também as normas de direitos fundamentais compartilhem desse mesmo caráter duplo. De início elas são ou regras (normalmente incompletas) ou princípios. Mas as normas de direitos fundamentais adquirem um caráter duplo se forem construídas de forma a que ambos os níveis sejam nelas reunidos.¹⁸

¹⁵ Luciana Gonçalves Tessler traz relevante contribuição no sentido de que ao impor ao Estado como destinatário da concretização dos direitos fundamentais, está se referido ao Executivo, que deve fiscalizar, limitar e conformar as atividades que eventualmente ameaçam a integridade do direito fundamental; o Legislativo que está atrelado a edição de normas protetivas aos direitos fundamentais, inclusive regras processuais que conferem técnicas adequadas para a prestação jurisdicional e o Judiciário que está vinculado à realização dos direitos fundamentais seja quando ocorrer omissão do legislador ou do administrador (TESSLER, Luciane Gonçalves. O papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil**: homenagem ao professor Egas Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 153).

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 47.

¹⁷ *Ibid.*, p. 47.

¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 141.

As ideias de Robert Alexy, inspirado em Ronald Dworkin, representaram o fio condutor, se mostrando como objeto de significativa parte dos estudos a respeito dos direitos fundamentais, em especial, no que diz com a natureza da norma jurídica que o consagra, bem como a questão da aplicabilidade imediata de tais normas e a solução dos conflitos entre direitos fundamentais¹⁹.

Assim, verifica-se que sendo os direitos fundamentais normas positivadas no ordenamento jurídico, poderão ter natureza jurídica de regra como de princípios, de acordo com o contexto que estão inseridas.

Em relação a classificação dos direitos fundamentais com base na função exercida na ordem constitucional, haverá dois grupos, quais sejam, os direitos de defesa e dos direitos de prestação.

Os primeiros se caracterizam por gerar obrigação de abstenção, por isso conhecidos como direitos de cunho negativo, protegem certos bens jurídicos essenciais contra a ingerência do Estado e de particulares²⁰.

De outra banda, os Direitos Fundamentais de prestação, geram obrigação de natureza positiva, como direito à saúde, educação, assistência social etc. (estes são direitos de prestação em sentido estrito), também direito de prestação de natureza normativa (direito de prestação em sentido amplo)²¹.

Luciana Gonçalves Tessler²² afirma que “[...] o titular do direito fundamental possui perante o Estado o direito de que este realize a ação positiva (prestação), enquanto o Estado passa a ter o dever de prestá-la.”

Ao que diz respeito ao nosso estudo, importante se mostra a questão atinente ao característica dos direitos fundamentais como multifuncionais, não mais restringindo a função de direitos de defesa contra os poderes públicos²³, exigindo destes um comportamento ativo, como é o caso do direito fundamental à tutela jurídica.

Da mesma forma, o estudo apresentará um enfrentamento entre valores, o da efetividade da jurisdição versus a dignidade do ser humano.

¹⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 83.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais e sua eficácia na ordem constitucional. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 76, p. 365-396, 1999. p. 368.

²¹ *Ibid.*, p. 369.

²² TESSLER, Luciane Gonçalves. O papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 156.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 156.

Neste ponto, relevante a posição de Marinoni²⁴ sobre os valores existentes nas normas de direitos fundamentais:

As normas consagradoras de direitos fundamentais afirmam valores, os quais incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Nesse sentido, é possível dizer que tais normas implicam em uma valoração de ordem objetiva. A norma de direito fundamental, independentemente da possibilidade de sua subjetivação, sempre contém valoração. O valor nela contido, revelado de modo objetivo, espalha-se necessariamente sobre a compreensão e a atuação do ordenamento jurídico. Atribui-se aos direitos fundamentais, assim, uma eficácia irradiante.²⁵

Antes de abordar tal questão, se mostra necessária análise a respeito da colisão que pode haver entre os direitos fundamentais.

2.2 A PROBLEMÁTICA DA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir do momento em que os direitos fundamentais são definidos, pode ocorrer a colisão entre eles. Para Ingo Wolfgang Sarlet²⁶, essas colisões se mostram cada vez mais frequentes na prática jurídica em nosso país, em face do alargamento do âmbito e da intensidade de proteção dos direitos fundamentais levados pela CF e, principalmente, em razão do caráter analítico do catálogo constitucional de direitos.

O certo é que sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito²⁷, e mesmo que essas normas fundamentais tenham a mesma matriz genética (dignidade da pessoa humana), isso não impede que elas entrem em conflitos, visto que nas ordenações contemporâneas, as Constituições possuem grande pluralismo axiológico²⁸.

Destarte, os direitos fundamentais podem entrar em conflitos, acarretando a restrição deles em algumas situações²⁹, assim como ocorre com toda e qualquer norma.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n.º. 378, 20 julho/2004. p. 1.

²⁵ *Ibid.*, p. 1.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 403.

²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 50.

²⁸ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 90.

²⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 127.

Nenhuma ordem jurídica tem a capacidade de outorgar proteção aos direitos fundamentais de forma ilimitada, eles não são absolutos, no sentido de absolutamente blindados contra qualquer tipo de restrição na esfera subjetiva e objetiva³⁰.

A definição de limites para o exercício de dado direito fundamental é motivada pela existência de valores e circunstâncias que estão em jogo no ordenamento jurídico.

Ingo Wolfgang Sarlet³¹ leciona a respeito dos limites aos direitos fundamentais, citando três tipos de limitações: o primeiro sucede quando a própria constituição limita o exercício do direito fundamental; no segundo, a constituição autoriza a limitação, mas ela deve ser implementada pelo legislador; o último tipo prevê limites implicitamente autorizados (ou limites implícitos) que não estão previstos explicitamente na constituição, mas advêm do sistema constitucional, especialmente quando há colisão entre direitos fundamentais.

E continua referindo que atualmente existe consenso que a própria limitação aos direitos fundamentais também pode ser subordinada a limites. Seria o *limite dos limites*.

Para Robert Alexy³², restrição a direitos fundamentais são normas que restringem uma posição *prima facie* do direito fundamental.

Para haver a restrição de um direito, então há em primeiro lugar o *direito em si*, não restringido e em seguida aquilo que resta do direito após a ocorrência de uma determinada restrição, o *direito restringido*.³³ Essa divisão é a denominada teoria externa.

A respeito da teoria externa, ensina Virgílio Afonso da Silva:

Boa parte daquilo que doutrina e jurisprudência muitas vezes tomam como dado é, na verdade, produto dessa simples divisão teórica entre o direito em si e suas restrições. É principalmente a partir dessa distinção que se pode chegar ao sopesamento como forma de solução das colisões entre direitos fundamentais e, mais que isso, à regra da proporcionalidade, com suas três sub-regras -adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque é somente a partir do paradigma da teoria externa – segundo o qual as restrições, qualquer que seja sua natureza, não têm qualquer influência no conteúdo do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir seu exercício – que se pode sustentar que, em uma colisão entre princípios, o princípio que tem de ceder em favor do outro não tem afetada sua validade e, sobretudo, sua extensão *prima facie*. A não-atenção a essa simples distinção pode ser fonte de algumas incompreensões teóricas.³⁴

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 396.

³¹ *Id.* (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 9-10.

³² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 281.

³³ *Ibid.*, p. 277.

³⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 138.

Portanto, de acordo com a teoria externa, existe inicialmente um direito em si, ilimitado, que, mediante a imposição de eventuais restrições, se converte em um direito limitado³⁵.

Já para a teoria interna, não existem duas coisas, o direito e sua restrição, mas apenas uma: o direito com um determinado conteúdo. O conceito de restrição é trocado pelo conceito de limite e dúvidas acerca dos limites do direito, não são dúvidas sobre quão extensa pode ser suas restrição, mas incertezas sobre seu conteúdo³⁶, são limites imanentes³⁷.

Ou seja, o direito fundamental existe desde sempre com o seu conteúdo determinado, o direito já “nasce” com os seus limites³⁸.

Os direitos fundamentais e sua extensão, são definidos a partir da teoria interna e não podem participar do processo de sopesamento – quando determinado indivíduo exercita algo garantido por um direito fundamental, a garantia é definitiva, não apenas *prima facie*. Nessa teoria, não há distinção entre “*direito prima facie*” e “*direito definitivo*”, pois esta decorre diretamente da unificação dos limites imanentes com a determinação do direito relativo a eles; só existe um objeto: o direito e os seus limites³⁹.

Como já se disse quanto da análise da natureza jurídica dos direitos fundamentais, estes possuem caráter dúplice, ora são regras, ora são princípios.

Isso pode acarretar um conflito normativo e discorrendo sobre o tema Virgílio Afonso da Silva⁴⁰ assevera que “[...] nada mais é que a possibilidade de aplicação, a um mesmo caso concreto, de duas ou mais normas cujas consequências jurídicas se mostrem, pelo menos para aquele caso, tal ou parcialmente incompatíveis”.

O conflito normativo, pode vir de três formas: colisão entre regras, colisão entre princípios e colisão entre regras e princípios.

³⁵ BOROWSKI, M. **La estructura de los derechos fundamentales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 66, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 398.

³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 278.

³⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 128.

³⁸ SARLET, *op. cit.*, p. 397.

³⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 129.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 47.

2.2.1 A colisão entre regras

A primeira forma de conflito existente em um ordenamento jurídico é o que ocorre entre as regras, estas são normas gerais e abstratas, criadas para resolver um conflito certo e determinado.

O § 2º, do artigo 489, do CPC, prevê que “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”⁴¹.

Havendo conflito entre duas ou mais regras, onde ambas se encontram em posições antagônicas, dizer-se que há uma antinomia, consistindo na oposição entre duas normas contraditórias, emanadas da mesma autoridade competente, colocando o sujeito em uma posição desfavorável ante a ausência de meios para solucionar o conflito⁴².

Pode ser classificada em antinomia real, quanto no ordenamento não houver qualquer modo de solucionar o conflito, senão com a edição de uma nova norma⁴³ e antinomia aparente.

A antinomia aparente se dá quando no caso em análise existe um conflito entre duas regras, permite a aplicação de determinados critérios ou normas integrantes para solucionar a colisão⁴⁴.

Ocorrendo colisão entre duas regras, a busca da solução de dá através da subsunção da norma, ou seja, uma das normas será aplicada e a outra expurgada e, caso isso não seja possível, haverá então uma antinomia aparente que pode ser solucionada através da aplicação do critério hierárquico, cronológico e o de especialidade das normas⁴⁵.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. *Online*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

⁴² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 211.

⁴³ Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior (*op. cit.*, p. 211), o reconhecimento desta lacuna não exclui a possibilidade de uma solução efetiva, quer por meios ab-rogatórios (edita-se nova norma que opta por uma das normas antinômicas), quer por meio de interpretação equitativa, recurso ao costume, à doutrina, a princípios gerais do direito, entre outros.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 25.

⁴⁵ Maria Helena Diniz (*op. cit.*, p. 35-40) ensina que o primeiro critério a ser aplicado é o hierárquico, onde um conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem, cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo, ou seja, *lex superior derogat legi inferior*. Já o segundo critério é o cronológico, onde o conflito encontra-se em duas normas de mesma hierarquia, razão pela qual resta impossível usar o primeiro critério, então usar-se-á a máxima da “*lex posterior derogat legi priori*”, assim, lei posterior derroga lei anterior. E ainda o terceiro e último critério é o da especialidade, segundo o qual “*lex specialis derogat legi generalis*”, isto é, se as normas conflitantes forem uma geral e outra especial, prevalece a segunda, visto que geralmente está “possui em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes.

Em não sendo possível a aplicação de nenhum destes critérios citados, então estar-se-á diante de uma antinomia real, a qual poderá ser solucionada através da criação de uma nova norma.

Havendo caso de incompatibilidade parcial entre duas regras, a solução indicada por Antonio Virgílio da Silva⁴⁶, é o uso da instituição de uma cláusula de exceção de uma delas.

Exemplo didático a respeito da cláusula de exceção quando há conflitos de regras citado por Robert Alexy⁴⁷, é o caso da regra que prevê a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala quando soar o alarme de incêndio. O conflito se soluciona por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio.

2.2.2 A colisão entre princípios

Se mostram de extrema importância os princípios, em especial os princípios que tratam sobre direitos fundamentais, para o ordenamento jurídico. A violação de um princípio se constitui mais grave que a transgressão de uma norma; implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.⁴⁸

Segundo Celso Bandeira de Mello⁴⁹, os princípios se constituem em mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência justamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Diante da importância dos direitos fundamentais em sua forma principiológica, não raro ocorrer colisão entre dois ou mais direitos dessa índole e tendo em vista que não existe hierarquia entre os princípios constitucionais, em especial entre os direitos fundamentais, pois a priori os princípios possuem o mesmo valor, havendo conflito, fica inviável a utilização dos critérios cronológico, hierárquico ou de especialidade⁵⁰.

⁴⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 48.

⁴⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 92.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** São Paulo: Malheiros, 1997. p. 279.

⁴⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 629.

⁵⁰ BOSSAK, Jeniffer Codognos. Colisão de direitos fundamentais: formas de solução e o posicionamento do supremo tribunal federal. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, 1 jul. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/colisao-de-direitos>.

Importante a posição de Robert Alexy, sobre o tema:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem procedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é que se quer dizer quando se afirmar que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.⁵¹

Contudo, na análise de um caso concreto, se apresentando esse conflito, não há como o magistrado deixar de julgar, devendo fazer uso da técnica da ponderação ou do princípio da proporcionalidade.

Como escreve Ana Luísa Fioroni Reale⁵², “[...] havendo desavenças entre princípios, nenhum será excluído, dando-se apenas a adoção daquele que mais se enquadra ao caso concreto, especificamente, utilizando-se o critério da razoabilidade.”

Diferente do que ocorre quando há conflito entre regras, na colisão de princípios, inviável o uso da cláusula de exceção ou a declaração de invalidade de um deles.⁵³

2.2.3 A colisão entre regras e princípios

De acordo com o grau e conteúdo que possui a regra ou o princípio, a colisão entre um e outro, pode se dar de formas diversas, dependendo do grau e do conteúdo que possui a referida regra ou o princípio.

Havendo a colisão de um princípio constitucional e de uma regra infraconstitucional, prevalecerá o princípio, uma vez que hierarquicamente superior, pois a violação de um princípio passa a ser mais grave que a transgressão de uma regra jurídica, ao passo que desrespeitar um princípio constitucional acarreta ruptura da própria Constituição⁵⁴.

⁵¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

⁵² REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV do novo Código de Processo Civil**. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19858/2/Ana%20Lu%C3%ADsa%20Fioroni%20Reale.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 22.

⁵³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 50.

⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Heremênutica Jurídica e(m) crise**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 247.

Desta forma, na análise do caso concreto, havendo em conflito entre regras e princípios, a interpretação deverá se dar com apoio em critérios hierárquicos entre as normas colidentes, permitindo que se chegue na melhor solução, buscando sempre dar prioridade a regra ou ao princípio que for constitucional.

Exemplo citado por Antonio Virgílio da Silva⁵⁵ entre o conflito de uma regra e um princípio, é o caso do uso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para tratamento de dependentes com o vírus da imunodeficiência humana (HIV). A Lei 7670/1988, em seu artigo 1º, II previa a possibilidade de levantamento do FGTS quando o titular da conta era portador daquele enfermidade⁵⁶.

Contudo, passou-se a surgir casos em que o pedido de levantamento daquela rubrica se dava para uso no tratamento de dependes contaminados com o vírus da AIDS, havendo uma clara colisão entre a regra restritiva e o direito fundamental à vida.

O STJ⁵⁷ entendeu por autorizar o levantamento dos valores, dando prioridade a um princípio em detrimento da regra.

Posteriormente, houve inclusive a modificação da legislação⁵⁸, em decorrência da construção jurisprudencial, para autorizar o levantamento dos valores do FGTS para qualquer dos dependentes portadores do vírus HIV.

2.3 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA (JUSTA, EFETIVA E TEMPESTIVA)

A solução dos conflitos já se resolveu através da justiça privada, fazendo uso da força quando necessária. Quem tinha o poder tinha o direito. Ao passo que o Estado chamou para si a tarefa de assegurar a ordem jurídica e de exercer a função pacificadora, vedando a justiça de

⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 55.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988**. Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7670.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁵⁷ *Id.* Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 240920/PR**: 1999/0110578-1. Relator: Min. Garcia Vieira. Brasília, DF, 27 mar. 2000; *Id.* Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 240920/CE**: 1997/0029504-4. Relator: Min. Garcia Vieira. Brasília, DF, 15 dez. 1997; *Id.* Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 249026/PR**: 2000/0015853-4. Relator: Min. José Delgado. Brasília, DF, 26 jun. 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

⁵⁸ Medida Provisória 2.164-2000, inseriu o inciso XIII ao artigo 20 da Lei 8036/1990 (BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 30 mar. 2023).

mãos próprias, assumiu, perante todos, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, “o grave compromisso de tornar realidade a disciplina das relações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas”⁵⁹.

Ao monopolizar a função jurisdicional, o Estado se vê diariamente questionado pela sociedade diante do não atendimento satisfatório com o seu compromisso de assegurar aos litigantes de um processo, a solução dos conflitos com a adequada celeridade e presteza⁶⁰.

Em relação a tutela jurisdicional, o nosso texto constitucional acolhe expressamente o direito fundamental ao acesso à justiça, ao afirmar em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

E não poderia ser diferente, pois é inerente ao Estado Democrático de Direito, conceder ao cidadão todos os meios para o acesso à justiça, que é feita através da tutela jurisdicional promovida pelo Poder Público.

Nas lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶¹, o acesso à justiça “é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.”

O acesso à justiça pode ser considerado como o requisito fundamental — aquele tido como o mais básico dos Direitos Humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir e não apenas proferir os direitos de todos⁶², trata-se e uma garantia constitucional nuclear⁶³.

Kazuo Watanabe⁶⁴ desenvolve o pensamento de Cappelletti e Garth afirmando que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estuada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Mas não somente o acesso formal à justiça é um dever estatal, também a concessão de uma tutela jurisdicional efetiva, como direito fundamental do cidadão, assegura a ele o poder de exigir do Estado a construção de técnicas processuais adequadas à concretização deste direito

⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela sancionatória e tutela preventiva**: temas de direito processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 21.

⁶⁰ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. Efetividade da jurisdição e princípios da eficiência na administração pública. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 4, p. 87-97, 2003. p. 87.

⁶¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

⁶² *Ibid.*, p. 12.

⁶³ COELHO, Marcos Vinicius Frutado. **Garantias constitucionais e segura jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 60.

⁶⁴ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128.

fundamental, nas palavras de Marcus Vinicius Furtado Coêlho⁶⁵ “Deve ser compreendido não apenas no sentido formal, mas substantivo, incluindo o direito à efetiva prestação jurisdicional”.

Sobre o novo conceito que se deve ter de acesso à justiça, ensina Luiz Guilherme Marinoni⁶⁶:

O direito de acesso à justiça não é apenas necessário para viabilizar a tutela dos demais direitos, como imprescindível para uma organização justa e democrática. Não há democracia em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça. Sem a observância desse direito um Estado não tem a mínima possibilidade de assegurar a democracia. É por isso que o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) incide sobre o legislador – que resta obrigado a traçar “formas de justiça” (órgãos jurisdicionais diferenciados) e procedimentos diferenciados para permitir o acesso ao Poder Judiciário das camadas da população economicamente menos favorecida – e sobre o juiz, atribuindo-lhe o dever de compreender as regras processuais à luz do direito de acesso à justiça.⁶⁷

Assim, a visão nessa quadra histórica do acesso à justiça, não se limita somente ao direito de bater às portas do judiciário, porque o protocolo e o papel recebem tudo⁶⁸, necessário mais que isso. Espera-se receber do Estado aquilo que se tem direito em tempo hábil e não apenas uma sentença que não passará, nas palavras de Ovídio Batista, de “um pedaço de papel que exprime uma vontade, mas que não é capaz de dar ao credor aquilo que tem direito.”⁶⁹

Nessa perspectiva, o acesso à justiça e a decorrência prestação jurisdicional efetiva, jamais poderá ser visto senão como um direito fundamental, pois permite que outros direitos fundamentais sejam acessados pelo cidadão.

Luiz Guilherme Marinoni, cujo magistério novamente se socorre, assim afirma:

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.⁷⁰

⁶⁵ COÊLHO, Marcos Vinicius Frutado. **Garantias constitucionais e segura jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 60.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 463.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 463.

⁶⁸ ROSAS, Roberto. Processo civil de resultados. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 2, p. 108-112, 2003. p. 108.

⁶⁹ SOUZA, Lídia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 113.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 9.

E é o que se busca abortar inicialmente, o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, justa, efetiva e tempestiva, em especial na execução de obrigações de pagar, onde, conforme descreve Marcus Vinícius Motter Borges⁷¹ “[...] notadamente, devido à vinculação histórica que este tipo de execução tem à técnica exclusivamente expropriatória e, assim, o sistema executivo nacional, pela ótica dos seus “usuários”, não vem cumprindo o seu papel.”

A redação do artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional pretende não apenas enfatizar que o Estado não deva constranger o acesso à justiça, mas também criar adequados meios para que a tutela jurisdicional buscada disponha de efetividade⁷².

Para Nelson Juliano Schaefer Martins⁷³, “O conceito de efetividade da Jurisdição deve compatibilizar-se com a ideia de acesso à justiça e com a necessidade de eficiência e tempestividade da prestação jurisdicional”.

Direito à efetividade da jurisdição, no magistério de Teori Albino Zavascki⁷⁴, significa “o conjunto de direito e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considere titular.”

Nesse panorama, a Constituição não só assegurou a mera formulação do pedido ao Poder Judiciário, mas garantiu o efetivo acesso à ordem jurídica justa, proporcionando a pacificação social com a satisfação do direito não cumprido espontaneamente.

O exercício da jurisdição compreende, assim, não somente a certificação do direito, mas a sua realização na ordem concreta, no plano empírico.⁷⁵

Portanto, o direito fundamental à efetividade do processo não é apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, dentro de um prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos⁷⁶.

⁷¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 29.

⁷² DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 42.

⁷³ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. Efetividade da jurisdição e princípios da eficiência na administração pública. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 4, p. 87-97, 2003. p. 87.

⁷⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 64.

⁷⁵ LEÃO, Leandro; FIGUEREDO, Roberto. Atipicidade nas execuções de pagar quantia: perspectivas diante do Art. 139, IV, Do CPC. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas controversos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197159079/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-temas-controversos>. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

⁷⁶ ZAVASKI, *op. cit.*, p. 64.

Leonardo Greco⁷⁷ lembra que foram a constitucionalização e a internacionalização dos direitos fundamentais, particularmente desenvolvidas na jurisprudência dos tribunais constitucionais e das instâncias supra-nacionais de Direitos Humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, que revelaram o conteúdo da tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental.

No Brasil, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e o acesso à ordem jurídica justa.

Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingido na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução⁷⁸.

Oportuno, aliás, trazer à colação os ensinamentos de Eduardo Cambi sobre o tema:

O artigo 5º, XXXV, da CF/1988 não assegura apenas o direito de acesso à justiça. De nada adiantaria possibilitar o ingresso à justiça se o processo judicial não garantisse meios e resultados. Por isso, especialmente após o acréscimo, pela EC 45/2004, do inc. LXXVIII ao art. 5º da CF/1988, a exemplo da interpretação do art. 6º, n. 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Cidadão, o inc. XXXV do art. 5º da CF/1998 deve ser interpretado como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.⁷⁹

Como se disse não só o acesso formal à justiça, mas a tutela jurisdicional efetiva, é um direito fundamental do cidadão, outorgando o direito de exigir do Estado ferramentas adequadas e efetivas à concretização deste direito fundamental.

Adequada, no sentido de que esteja atenta às necessidades do direito material posto em causa e à maneira como esse se apresenta em juízo (em suma, ao caso concreto levado ao processo); efetiva, no sentido de que consiga realizá-la específica e concretamente em tempo hábil⁸⁰.

⁷⁷ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Mundo Jurídico**, [s. l.], 18 mar. 2002. Disponível em: https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardogreco.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 1.

⁷⁸ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.

⁷⁹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016. p. 288.

⁸⁰ MITIDIERO, Daniel Francisco. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 229, 2014. p. 92.

Dando ênfase à tutela jurisdicional efetiva como um direito fundamental, elucidativa a posição de Leonardo Greco:

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.⁸¹

Tamanha a importância deste direito, que para Luiz Guilherme Marinoni⁸² quando o juiz se ver diante do caso concreto sem uma técnica processual que esteja prevista em lei, poderá suprir a omissão obstaculizadora da realização do direito fundamental à tutela jurisdicional mediante a técnica de controle de constitucionalidade por omissão.

Portanto, mesmo quando não houver previsão legal para determinada medida que outorgue ao titular do direito posto em causa a sua satisfação, não poderá o juiz, em face da omissão do legislador deixar o jurisdicionado órfão de uma providência que torne possível a satisfação do seu direito, pois o acesso a tutela jurisdicional trata-se de um direito fundamental e esses se caracterizam pela aplicabilidade imediata⁸³, no termos do artigo 5º, parágrafo 1º da Lex fundamentalis.

Ao juiz, embora não exclusivamente, incumbe a tarefa de zelar pela máxima eficácia de todos os direitos fundamentais, levando em conta os princípios da unidade da Constituição, da proporcionalidade e da harmonização dos direitos fundamentais e demais normas da Carta Constitucional. No âmbito da dimensão profética dos direitos fundamentais, o juiz é o apóstolo, que deverá difundir a esperança e zelar pela sua transformação em realidade⁸⁴.

Assim, está o juiz autorizado a proceder, obviamente que atendendo a garantia constitucional do contraditório, da forma que melhor for a fim de alcançar ao jurisdicionado a tutela a adequada e efetiva, seja em razão do que impõe o artigo 5º, XXXV, da CF, seja pelo princípio da eficiência, previsto no artigo 37, do mesmo diploma legal⁸⁵.

⁸¹ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Mundo Jurídico**, [s. l.], 18 mar. 2002. Disponível em: https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardo-greco.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 1.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 116.

⁸³ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 83.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais e sua eficácia na ordem constitucional. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 76, p. 365-396, 1999. p. 381.

⁸⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

Desta forma, o acesso à justiça, lançado no inciso XXXV, do art. 5º, da CF⁸⁶, como direito fundamental que é, não se limita tão somente ao direito de ingressar em juízo, mas a ofertar ao jurisdicionado todos os meios adequados para que isso ocorra; tudo aquilo que ela precisa para ver o seu direito integralmente cumprido, mesmo que para isso o magistrado tenha que utilizar meios que não estão elencados na legislação, fazendo uso do poder/dever que ele tem para evitar que omissões legislativas levem ao descumprimento de direitos fundamentais.

Nessa linha, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (exposição de motivos do CPC)⁸⁷ é elucidativa quanto à relevância da efetividade processual para o Estado Democrático de Direito:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.⁸⁸

No mesmo sentido, são as afirmações de Bruno da Silva Madeira:

[...] há muito a efetividade da prestação jurisdicional vem sendo discutida, não só pela comunidade jurídica, mas como pela sociedade e opinião pública. O processo não efetivo e ineficaz é gerador de frustrações e revoltas sociais. A descrença na justiça é mais perigosa que a descrença na política, pois transmite a sensação de desamparo estatal. Justiça lenta e ineficaz é não justiça. Neste contexto, a efetividade da prestação jurisdicional deve ser prioridade, não só dos poderes constituídos, mas de todos aqueles que, de certa forma, contribuem para a administração da justiça.⁸⁹

Em relação a tutela jurisdicional tempestiva, não é de hoje a preocupação da doutrina e do próprio legislador⁹⁰ com a lentidão da marcha processual, o que fica claro nas afamadas

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁸⁷ VERBO JURÍDICO. Exposição de motivos do código de processo civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. In: VERBO JURÍDICO. **Código de processo civil**: exposição de motivos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, [2015]. p. 433-438. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 433.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 433.

⁸⁹ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 37.

⁹⁰ Bruno da Silva Madeira (*op. cit.*, p. 54), lembra que o princípio da duração razoável do processo teve a sua primeira positivação no Brasil, na Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, VIII, tendo aplicação específica ao direito penal, em hipótese de prisão em flagrante, exigindo a apresentação do preso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em prazo razoável.

palavras de Rui Barbosa⁹¹: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”

O legislador, atento a essa preocupação, através da EC 45/2005, chamada de Reforma do Judiciário, acrescentou ao artigo 5º, da CF, o inciso LXXVIII, que assegura a todos razoável duração do processo, além de meios que garantem a celeridade da sua tramitação⁹², incluído, portanto, no rol dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, leciona Marcelo Lima Guerra:

Releva ainda notar que o direito fundamenta a duração razoável ao processo é dotado de um caráter dúplice, no que diz com aquela tipologia dos direitos fundamentais, que os divide em direitos de liberdades e prestacionais. Tanto ele vincula imediatamente o órgão jurisdicional, que o pode aplicar diretamente sem a intervenção de órgãos administrativos ou legislativos, na alocação de recursos financeiros, econômicos, humanos etc., como também exige, para ser plenamente atendido, em algumas circunstâncias, essa mesma intervenção estatal que vai além daquilo que órgão jurisdicional está materialmente apto a realizar. [...]

Daí se observar que à proteção desse direito à duração razoável convergem tanto medidas destinadas a preservar a sua realização no caso concreto, sobretudo medidas judiciais fundadas no poder diretivo do juiz, como também medidas ressarcitórias, voltadas à reparação dos danos sofridos em virtude da violação ao mesmo direito ao tempo razoável.

Assim, por exemplo, em se tratando de uma demora injustificada, imputável a uma conduta (sobretudo uma omissão) abusiva de uma das partes, o juiz pode tentar dissuadi-la de permanecer na atuação desleal, seja de maneira direta, através de uma medida coercitiva, seja de maneira indireta, punindo a conduta desleal. Pense-se na hipótese de retenção indevida de autos por uma das partes, ou na interposição de recursos ou qualquer incidente manifestamente infundado, ou ainda, no caso específico da execução, a omissão do devedor em indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, obstáculos continuamente criados pelo devedor para realização da execução por terceiro da prestação devida, no caso da execução de obrigação de fazer ou não fazer.⁹³

O Supremo Tribunal Federal (STF), antes da promulgação da EC nº 45/04, já aplicava o princípio da razoável duração do processo, como se verifica no julgado cuja ementa ora se transcreve:

⁹¹ BARBOSA, Rui. **Orações aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 33.

⁹² Para Araken de Assis, a EC 45/2005 limitou-se a declarar um princípio implícito na Constituição, à luz do disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o Pacto de São José da Costa Rica, previa tal direito em seu artigo 8º, 1 (ASSIS, Araken de. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil*. In: FUZ, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 195).

⁹³ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 108.

'HABEAS CORPUS' - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR - PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA DE MODO IRRAZOÁVEL - INADMISSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO - VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO '*DUE PROCESS OF LAW*' - DIREITO QUE ASSISTE AO RÉU DE SER JULGADO DENTRO DE PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL - PEDIDO DEFERIDO. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. - A prisão cautelar - que tem função exclusivamente instrumental - não pode converter-se em forma antecipada de punição penal. A privação cautelar da liberdade - que constitui providência qualificada pela nota da excepcionalidade - somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente qualquer dos fundamentos legais necessários à sua decretação pelo Poder Judiciário. O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do '*due process of law*'. O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.⁹⁴

José Rogério Cruz e Tucci⁹⁵ também anterior a edição da EC 45/2005, já lecionava, partir da edição do artigo 6º, 1, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma no dia 4.11.1950, o qual rezava que:

[...] toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.⁹⁶

O direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido com um direito subjetivo, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade à prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC nº 83773**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 6 nov. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 4 abr. 2023. *Online*.

⁹⁵ TUCCI, José Rogério e. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 326.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 326.

Conforme ensinamentos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

[...] o processo só tem sentido quanto atinge a sua principal finalidade em tempo relativamente proporcional às dificuldades da causa o na medida em que se acomode à função reclamada do juízo. [...]

Claro que o ritmo temporal do processo de conhecimento não pode ser o mesmo do processo de execução nem do cautelar. [...] Em qualquer hipótese, a questão da proporcionalidade adquire contornos essenciais, porquanto a desmedida aceleração do procedimento poderia importar grava prejuízo à qualidade da decisão, consequência de todo indesejável. Retorna-se, assim, ao terreno da adequação. No fundo, a própria finalidade do processo coloca um limite à aceleração, pois, além de uma determinada medida, não pode o procedimento ser reduzido sem comprometer a qualidade da decisão, o que reconduz o problema ao terreno da adequação.⁹⁷

Portanto, mesmo que Tratados Internacionais possam já ter previsto a necessidade de se impor que a tutela jurisdicional fosse prestada em tempo razoável, o inciso LXXVIII, do artigo 5º da Carta Constitucional, elimina qualquer dúvida na obrigatoriedade de se ofertar aos jurisdicionado um processo que tenha duração razoável, pois necessários se faz muitas vezes repetir o óbvio, para evitar conclusões equivocadas.

A preocupação do legislador levou o princípio constitucional da razoável duração do processo ao CPC, de forma aprimorada, com a inserção dos artigos 4º e 6º⁹⁸ que dispõe respectivamente que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Como afirma Marcelo Abelha Rodrigues⁹⁹ a respeito do artigo 6º, do CPC, “Se o processo fosse um mar de rosas perfumadas certamente que o legislador não teria perdido seu tempo em dizer, quase em tom de pátrio poder e com status de “norma fundamental”, algo que deveria ser óbvio e ululante [...]”

O artigo 139, II, do CPC, também impôs ao julgador “velar pela duração razoável do processo” consagrando, em lei infraconstitucional, a necessidade do processo tempestivo.

A exigência de um processo tramitar dentro de um tempo razoável pode até parecer óbvio, pois quando o Estado veda a autotutela, com raras exceções, assumindo o monopólio da jurisdição, certo de que ele deve ofertar ao sujeito que busca o abrigo do judiciário, o direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial e de ver seu pleito apreciado em duração razoável.

⁹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 122.

⁹⁸ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 51.

⁹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quanto o executado é cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 95.

Mas não é só porque o Estado chamou para sim a responsabilidade pela prestação jurisdicional, que essa deve ocorrer de forma efetiva e célere.

Isso se dá pois o cidadão da sociedade contemporânea altamente globalizada e dinâmica, possui ao seu alcance instrumentos (e poderíamos citar apenas alguns exemplos entre muitos outros, como a telefonia móvel, smartphones e a rede mundial de computadores) que vieram para trazer mais rapidez nas suas atividades diárias.

Barbosa Moreira¹⁰⁰ adverte que a nova garantia constitucional não pode ser vista como norma puramente programática, mas, ao contrário, deve ser entendida e aplicada à realidade do foro e chega a sustentar que essa nova realidade é tão importante que seria possível até mesmo extrair dela a existência de um dever de indenização por parte dos poderes públicos em caso de não se assegurar, em concreto, está razoável duração dos processos.

Para Leonel Severo da Rocha¹⁰¹, o grande problema quando não se controla o tempo é que os riscos de ampliação da complexidade aumentam, o que faz com que as decisões judiciais não consigam mais resolver os problemas que se pretende enfrentar, perdendo o controle dos processos de desinstitucionalização e reinstitucionalização da sociedade.

Como afirma Marcelo Lima Guerra¹⁰², “[...] o direito fundamental à duração razoável do processo está incluído no rol dos direitos fundamentais reconhecidos no ordenamento brasileiro”.

Assim, não há como se aceitar, diante das transformações que estão ocorrendo nessa sociedade onde tudo é tão instantâneo, que uma demanda possa perdurar por longos anos, trazendo prejuízos às partes, imobilizando patrimônio e acarretando por vezes o seu perecimento, entre inúmeras outras consequências nefastas que a lentidão da justiça acarreta.

¹⁰⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexos da EC 45, de 2004, no processo civil. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p. 31-44, 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53831/reflexos_emenda_constitucional_moreira.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 33.

¹⁰¹ ROCHA, Leonel Severo da. A construção do tempo pelo direito. *In*: ANUÁRIO do Programa de Pós-Graduação em Direito: mestrando e doutorando. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 319.

¹⁰² GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 109.

2.4 DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA VERSUS DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DO DEVEDOR

Se é certo que se tem um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, também é certo que existem limites a serem respeitados, principalmente em relação a dignidade do ser humano.

Cumpra aqui referir que a tutela jurisdicional efetiva pode ser tratada em vários âmbitos, como na jurisdição civil, trabalhista, penal etc. Em razão de um recorte metodológico que se impõe, o presente trabalho abordará somente a tutela jurisdicional no âmbito do processo civil, mais especificamente a tutela executiva pecuniária, decorrente de título judicial.

Em face das garantias constitucionais do processo¹⁰³, sendo esse visto como um instrumento para que o jurisdicionado tenha acesso ao bem da vida, inviável aceitar a passividade no processo de execução, devendo ter os seus graus de efetividade e de interferência medidos conforme a necessidade reclamada rente à realidade dos autos.

É justamente no processo de execução onde se verifica maior agressão ao patrimônio ou até mesmo a vontade do devedor, sempre acarretando o atingimento de alguns direitos fundamentais do executado, seja na esfera patrimonial ou na liberdade pessoal, pois é inerente a atividade executiva a tensão entre direitos fundamentais¹⁰⁴.

O artigo 139, do CPC estabelece que o magistrado deverá dirigir o processo conforme as dispões do Código, cabendo, entre outras medidas, as previstas no inciso IV, que assim reza: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária”¹⁰⁵.

Em razão desta previsão legal, pode-se apresentar a colisão entre o direito do credor em ter efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito da dignidade da pessoa humana do devedor, impondo assim, restrições a um determinado direito fundamental.

O artigo 8º, do CPC, impõe ao magistrado, quando da aplicação do ordenamento jurídico, atentar-se aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo

¹⁰³ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 99

¹⁰⁴ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 47.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.¹⁰⁶

O próprio artigo 1º, III, da CF fala na dignidade do ser humano, configurando-se como princípio fundamental da ordem jurídica.

Desta forma leciona Leonardo Greco:

Outra vez é o próprio ordenamento jurídico que impõe limites à plena efetivação da tutela específica, como o respeito à dignidade humana do devedor (Constituição, artigo 1º, inciso III).

Esses limites evidenciam, de um lado, que não está ao alcance do Judiciário revogar as leis da natureza e, do outro, que há valores humanitários tão elevados ou mais elevados do que a integral satisfação do credor, que não deve ser um objetivo a ser perseguido a qualquer preço.¹⁰⁷

Em contra partida, se viu que a CF, prevê o acesso à justiça de forma efetiva. No mesmo sentido, o CPC, além de apresentar ferramentas para que o direito à tutela jurídica seja efetiva, estabelece em seu artigo 4º que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”¹⁰⁸.

O direito à tutela jurisdicional executiva passou a ser incorporado enquanto direito fundamental pelas legislações modernas, posicionamento referendado pela Corte Europeia de Direitos Humanos a partir de 1947, à luz da razoável duração do processo, já visto anteriormente.

Na concepção de Marcelo Lima Guerra¹⁰⁹, a inclusão da efetividade de tutela jurisdicional, em especial a executiva, no rol dos direitos fundamentais, concede ao Estado-juiz cumprir três poderes/deveres:

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁰⁷ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 429.

¹⁰⁸ BRASIL, *op. cit.*, *online*.

¹⁰⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 103-104.

- a) juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva;
- b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição - a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva - não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o dia fundamental à tutela executiva;
- c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde a observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos.¹¹⁰

E o não cumprimento desses deveres, além de frustrar a realização do direito material, coloca em xeque a própria credibilidade do Judiciário como poder do Estado.

A linha tênue reside não em relação a responsabilidade patrimonial, mas quando, para ter a efetividade da justiça, malferir a pessoa do devedor, alcançando o núcleo de direitos inerentes à condição humana, como por exemplo ao limitar o direito de ir e vir, previsto, não só em nossa Constituição, mas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 13, nos casos em há determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte do executado e suspensão de outros direitos.

A interpretação elástica do artigo 139, IV, do CPC, pode levar ao retrocesso social como nos tempos em que o devedor pagava suas dívidas com a própria vida ou com a sua liberdade. O direito não pode se afastar do seu lugar de origem que é a tutela das garantias fundamentais de todo cidadão.¹¹¹

Não se pode olvidar, que além do direito fundamental à dignidade do ser humano, deve ser respeitado o devido processo legal, assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório¹¹², e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

¹¹⁰ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 103-104.

¹¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; RAMOS, Newton. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹¹² No processo de execução, que é o objeto específico do estudo, a doutrina reviu o entendimento de que não existe contraditório da fase executiva. Para Nelson Nery Júnior, deve ser disponibilizado o contraditório ao devedor sempre que um ato é praticado no processo de execução, contudo, reconhece que o contraditório é limitado em razão das peculiaridade do processo executivo (NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 131). Luciana Benassi Gomes Carvalho afirma que na execução o contraditório pode até ser diferido, mas não pode ser ignorado (CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas**. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 198). A respeito das medidas executiva atípicas, que serão tratadas no próximo capítulo, Leonardo Greco entende que além do contraditório, é necessário que seja o devedor intimado em prazo razoável para que ele possa cumprir a obrigação pecuniária, antes de ser deferida a medida atípica (GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo:

Incumbe ao Estado-juiz, à luz do caso concreto e sopesando direitos fundamentais de idêntica matriz constitucional¹¹³, buscar equilíbrio para não frustrar o direito do credor, tampouco sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário¹¹⁴,

De tudo que foi dito, verifica-se, portanto, que a efetividade da tutela jurisdicional é um direito fundamental, e que ao Estado incumbe o dever de proteção deste direito, seja através do Poder Executivo, que deverá implementar mecanismos que assegurem o acesso à justiça, do Poder Legislativo, editando normas protetivas deste direito fundamental e, por fim, do Poder Judiciário que deverá agir no sentido de efetivá-lo.

Eventual colisão entre o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e o direito fundamental da dignidade do devedor, em linhas gerais, deve ser resolvido à luz do caso concreto, com base nos postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Demonstrada a existência de um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, a sua materialização pode ser dar através do uso de medidas executivas atípicas. Para tanto, existe uma trajetória a ser percorrida e o caminho se inicia com a análise dos princípios do processo de execução, a fim de que se possa tratar das espécies de medidas atípicas, seu alcance e limites.

E estes são os propósitos do próximo capítulo.

Juspodivm, 2022. p. 441). No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RHC 97876/SP**: 2018/0104023-6. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

¹¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 65.

¹¹⁴ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 430.

3 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

De relevo mencionar que o processo de execução que aqui se refere, diz respeito a execução de sentença que tenha objeto entrega de soma em dinheiro, limitando, assim, o espectro da pesquisa.

Enrico Tullio Liebman¹¹⁵, define a execução forçada com “atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção.” Na mesma linha, é a cátedra de José Carlos Barbosa Moreira¹¹⁶, para quem a execução caracteriza-se pela prática de atos “destinados a modificar a realidade sensível, afeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito, ela deve ser”.

E é justamente a função jurisdicional executiva que tem apresentado preocupação à comunidade jurídica, por ocupar a maior parte dos casos que tramitam no Judiciário, além da morosidade superior aos demais procedimentos.

Segundo o relatório *Justiça em Números*¹¹⁷, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário contava com um acervo de setenta e sete milhões de processos ativos no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução. Os números apontam que, apesar de ingressar quase duas vezes mais casos de conhecimento do que de execução, no acervo a situação se mostra inversa: a execução é 38,4% superior.

De acordo com o relatório produzido pelo CNJ, a maior parte desses processos diz respeito as execuções fiscais, que representam 65% do montante¹¹⁸.

Segundo Araken de Assis¹¹⁹, vários fatores contribuíram para agravar o problema da função jurisdicional executiva. Em primeiro lugar, sustenta o professor, há problemas de técnica

¹¹⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 4.

¹¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 185.

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹¹⁸ Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, conforme conclusão do relatório *Justiça em Números*. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*).

¹¹⁹ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 15.

legislativa¹²⁰. Por outro lado, a sociedade de massa exacerbou o crédito, aliviando, ao mesmo tempo, a antiga mácula que pesava sobre os devedores. Atualmente, à medida que a economia se globaliza, é bom dever, todos devem e ninguém espera que as dívidas sejam totalmente liquidadas, bastando o obrigado solver pontualmente as obrigações para endividar-se novamente. As crises financeiras provocam um número desmesurado de inadimplentes e, por via de consequência, de processos, sem que o Estado possa erguer um sistema judiciário suficiente para atender a todos os interessados e, em algum momento, a corrente se quebra e o aparato judiciário carrega o fardo dos endividados.

Por fim, o jurista detecta mais um fator para a crise do processo de execução, qual seja: a má fé do devedor, principalmente no que diz respeito a falta de transparência na esfera patrimonial, uma vez que os bens de raiz deram lugar para os depósitos anônimos em paraísos fiscais.

Neste particular, algumas medidas executivas atípicas, podem se mostrar de grande valia. Contudo, antes de ingressar no estudo das medidas atípicas e típicas do processo de execução, faz-se necessária concisa exposição a respeito dos princípios que envolvem esse procedimento, pois serão o fio condutor para interpretação e melhor aplicação do inciso IV, do artigo 139, do CPC.

3.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não se faz ciência sem princípios¹²¹ e com maior ou menor intensidade, eles auxiliam na classificação e avaliação de cada sistema legislativo, apontando os pressupostos doutrinários onde eles se alicerçam e suas tendências essenciais¹²².

Os princípios eram considerados meramente secundários e supletivos das lacunas normativas, o que se verifica inclusive pelo teor do art. 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (lei nº 12.376/2010, resultante da adaptação da antiga Lei de Introdução ao

¹²⁰ Para Maurício Doutor é no processo de execução que o direito sai do papel e percute na realidade e é justamente onde há um nicho em que o conservadorismo legislativo tem interesse em buscar abrigo (DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 86).

¹²¹ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 13.

¹²² SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1. p. 61.

Código Civil – CC), que estabelece que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”¹²³.

Com o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo¹²⁴, diversos princípios foram alçados dos Códigos às Constituições, ganhando, não apenas o status de normas jurídicas, mas também de normas jurídicas de superior hierarquia.

Portanto, não são meros acessórios utilizados para a melhor interpretação, mas enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não dispostos em lei, aplicam-se a todos os casos concretos¹²⁵.

Nas lições de Araken de Assis¹²⁶ “Identifica-se, na execução, e a fortiori, no cumprimento, alguns valores, originados de prévio consenso, que constituem seus princípios fundamentais.”

Esses princípios, não só devem ser atendidos pelas partes, mas também pelo juízo, seus auxiliares e até terceiros que eventualmente participam do processo executivo.

3.1.1 Disponibilidade da execução

A livre disponibilidade do processo de execução traz a ideia de que a execução é procedimento sobre o qual o credor tem amplo poder de disposição, uma vez que se desenvolve com vistas à satisfação de seu interesse.

Na realidade, de forma geral, todo titular de um direito tem poder para dele dispor como melhor lhe convir, salvo àqueles direitos indisponíveis cuja relação é bem específica.

Encontra-se o presente princípio positivado no art. 775, do CPC, que autoriza ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Humberto Theodoro Jr.¹²⁷, assevera que o credor poderá optar por desistir de apenas alguma medida, como a penhora de determinado bem ou ao praxeamento de outro.

No processo de conhecimento, diferente do que ocorre no processo de execução, o réu possui o direito de eliminar a incerteza a seu favor. Na execução só se busca o benefício do

¹²³ BRASIL. **Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112376.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

¹²⁴ Sobre neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, ver por todos: CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016.

¹²⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 14.

¹²⁶ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 34.

¹²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008. p. 67.

credor, justamente em decorrência disso, ele pode desistir sem o consentimento da parte contrária.¹²⁸

Se os embargos à execução versem apenas sobre a matéria processual, perderão seu objeto e logo serão extintos sem a resolução de mérito, e, caso versem sobre direito material a extinção dos embargos está condicionada à concordância do embargante, como prevê o inciso II, do artigo 775, do CPC, em razão do interesse legítimo em se exonerar do débito.

Importante ressaltar que a desistência não se confunde com a renúncia, pois a desistência refere-se apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Já a renúncia diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funde a ação¹²⁹.

Assim, dentro do processo civil, esse princípio vigora de modo quase absoluto, somente sofrendo restrições quando o direito material em questão for indisponível.

3.1.2 Menor onerosidade ou vedação à onerosidade excessiva

Este princípio processual vem como garantia de que o executado não sofra mais gravames do que o necessário para a satisfação do direito do exequente e, na medida do possível, a satisfação do direito do credor deve ser dar por outros meios que sejam menos dolorosos ao devedor, ficando claro que o processo de execução não pode ser um instrumento de vingança.

O CPC de 1939, em seu artigo 903, estabelecia que quando, por vários meios se puder executar a sentença, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos oneroso para o executado¹³⁰. Desta mesma forma, previa o CPC de 1973, que de acordo com o artigo 620, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor¹³¹.

Logo, fica claro que sempre o legislador processual se preocupou com a menor onerosidade da execução para o devedor, funcionando o princípio como bússola na seara da

¹²⁸ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 38.

¹²⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de processo civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2. p. 13.

¹³⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹³¹ *Id.* **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

execução civil. Nos ensinamentos de Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹³², “a execução não se presta para punir o devedor inadimplente, mas para realizar a obrigação não cumprida”.

O princípio vem esculpido no art. 805, do CPC que dispõe: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”¹³³. No mesmo sentido, os artigos 891 e 899, do diploma processual civil, são previsões legais do princípio da menor onerosidade.

A respeito do princípio ora em análise, Teori Albino Zavascki destacava:¹³⁴

[...] é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução a que se faça referência. Trata-se de típica regra de sobredireito, cuja função não é de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor.

Ao referir “modo menos gravoso para o executado” a regra processual nos quer dizer que, se for possível, a satisfação do exequente por mais de uma forma, então deverá o magistrado adotar a menos onerosa¹³⁵, por certo que o uso do meio menos oneroso, pressupõe a existência de mais de uma alternativa à disposição do credor¹³⁶.

Segundo o STJ¹³⁷, “as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes”.

Por óbvio que o princípio da vedação a onerosidade excessiva não impede que o devedor tenha algum ônus, pois isso é natural e decorre do seu próprio agir, ao deixar de adimplir a dívida frente ao credor.

¹³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 1027.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

¹³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de execução: Arts. 566 a 645. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 8. p. 400.

¹³⁵ LOPES, João Batista. Princípio da proporcionalidade e execução civil. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 4, p. 93-99, 2003. p. 93.

¹³⁶ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 79.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no REsp 1456204/PR**: 2014/0121139-2. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*.

Nesse sentido, o STJ¹³⁸, examinando a aplicação do artigo 620, do antigo CPC que equivale ao artigo 805 do novo código, assim estabeleceu:

Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara.¹³⁹

Contudo, ao questionar a abusividade da medida executiva excessivamente gravosa apontada pelo exequente, o executado deverá indicar outros meios igualmente eficazes e menos onerosos, sob pena de serem mantidos os atos executivos em curso, consoante o art. 805, parágrafo único, do CPC.

O princípio da menor onerosidade acaba por ser um desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que será visto adiante.

3.1.3 Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade, da realidade da execução ou ainda da responsabilidade patrimonial, traduz a proibição da execução pessoal, inviabilizando que ela recaia sobre o corpo do devedor, devendo ficar limitada sobre o seu patrimônio, conforme prevê o artigo 789 do CPC que assim estabelece: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei”¹⁴⁰.

Araken de Assis¹⁴¹ o define como princípio da responsabilidade, afirmando que “a execução recairá sobre os bens do executado, que respondem pelo cumprimento de suas obrigações.”

Há, contudo, indispensável relativização do referido princípio, em decorrência das necessidades que se apresentaram, em especial pelo direito fundamental a efetividade da jurisdição, que acabaram por levar o legislador a promover inúmeras reformas tanto no CPC de

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1417531/SP**: 2013/0369796-2. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 jun. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

¹³⁹ *Ibid.*, *online*.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

¹⁴¹ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 36.

1973, sobretudo a partir da redação do art. 84, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC)¹⁴², autorizando a prática de atos executivos de coerção, voltados a estabelecer pressão psicológica no devedor, para que ele próprio cumpra sua obrigação, o que também se viu no novo CPC.

Assim, algumas medidas executivas, voltadas à prática de atos sub-rogatórios para compelir o executado a cumprir as obrigações, têm mitigado o princípio da patrimonialidade, como se verá futuramente nesse estudo.

Segundo Fredie Didier Jr¹⁴³, a responsabilidade na execução atualmente é de natureza mista, admitindo tanto a coerção pessoal quanto a submissão patrimonial do devedor. E assim leciona o processualista:

A responsabilidade executiva parece assumir, atualmente, caráter híbrido, comportando coerção pessoal e sujeição patrimonial:
 i) a coerção pessoal incide sobre a vontade do devedor, admitindo o uso de medidas coercitivas, de execução indireta, para forçá-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento (ex: arts. 139, IV, 523, § 1º, 536, §1º, e 538, § 3º, todos do CPC);
 ii) descumprida a obrigação, e não sendo possível/adequado o uso de técnica de coerção pessoal, tem-se a sujeição patrimonial, que recairá sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável – que responderão pela própria prestação in natura (ex: dar coisa ou entregar quantia) ou por perdas e danos.¹⁴⁴

Importante se ter cautela com essa relativização do princípio da patrimonialidade, a fim de evitar que algumas medidas executivas gerem mera punição à pessoa do devedor, consistindo em verdadeiro retrocesso autoritário em pleno Estado Democrático de Direito, que tem como principal fundamento a dignidade da pessoa humana.

3.1.4 Utilidade

O princípio da utilidade dispõe que o processo de execução deverá ser útil ao credor, ou seja, não se justifica, portanto, atos executivos que tenha como objetivo somente prejudicar o devedor, sem que se tenha proveito ao credor.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 5. p. 72.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 72.

Humberto Theodoro Jr.¹⁴⁵, afirma que é “intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor”.

Diante deste princípio, estabelece o art. 891, do CPC, quando do leilão do bem em hasta pública, não serão aceitos lances que ofereça preço vil.

Da mesma forma, a penhora não será realizada quando restar evidente que o produto da execução dos bens encontrados for ser totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 836, do CPC).

Outra norma que prevê o referido princípio é o artigo 899, do CPC que dispõe que “será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução”¹⁴⁶.

E é decorrência do princípio da utilidade que se mostra inviável a incidência de multa pecuniária, denominadas astreintes, quando o devedor não possui condições de arcar com o pagamento do débito, haja vista que tal aplicação somente aumentaria a dívida e prejudicaria o devedor, sem nenhum proveito ao credor na busca da satisfação de seu direito.

3.1.5 Atipicidade dos meios executivos

Os meios executivos são os instrumentos pelos quais o direito do exequente será satisfeito. Este princípio, está consagrado pelo art. 536, §1º do CPC¹⁴⁷, ao se valer da expressão “entre outras medidas” permite ao magistrado, na condução do processo de execução, adote outros meios executivos que não estejam expressamente previstos na legislação.

São previstas na legislação medidas como multa, penhora, expropriação, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva etc.

E o inciso IV, do artigo 139, do CPC apresenta medidas atípicas que o juiz poderá fazer uso, na intenção de ter seus provimentos cumpridos, como ser verá mais detalhadamente ao longo do trabalho¹⁴⁸.

¹⁴⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008. p. 65.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

¹⁴⁷ *Ibid.*, *online*.

¹⁴⁸ *Ibid.*, *online*.

3.1.6 Respeito à Dignidade Humana

Para Marcos Youji Minami¹⁴⁹ a tarefa de conceituar dignidade da pessoa humana é de expressa dificuldade. Na tentativa de simplificar o tema e para fins didáticos, “[...] é possível afirmar que vida digna requer, pelo menos, liberdade (art. 5º, CF) e saúde (CF, art. 6º). Assim, quanto mais liberdade e saúde uma pessoa tiver, maior é a chance de estar vivendo dignamente.”

No processo de execução, o princípio da dignidade humana, decorre da constitucionalização do processo civil, estando positivado no artigo 833, do CPC, ao tratar sobre as impenhorabilidades, vedando que a execução possa afetar a dignidade do devedor.

O aludido princípio, positivado naquele dispositivo legal, garante ao executado um mínimo à sobrevivência digna do ser humano, determinando a impenhorabilidade de certos bens¹⁵⁰.

Nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal tem como princípio fundamental a dignidade humana¹⁵¹ positivada no seu artigo 1º, inciso III e as normas

¹⁴⁹ MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017. 110 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 57.

¹⁵⁰ Art. 833 do CPC: “São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*).

¹⁵¹ Sobre dignidade da pessoa humana, por todos, ver SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

processuais, assim como as demais regras do ordenamento jurídico, devem ser interpretadas conforme valores e princípios constitucionais¹⁵².

Ainda a respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, Araken de Assis¹⁵³, afirma que a execução se submete a limites políticos e práticos. No âmbito dos limites políticos, explica que uma longa evolução histórica assoalhou princípios solidamente ligados à dignidade da pessoa humana, de modo que a sua influência esbarra em fronteiras aviventadas pelos direitos fundamentais processuais, não se afigurando lícito ao órgão jurisdicional ultrapassá-los. Em suas mais remotas origens, lembra o processualista, a execução permitia ao credor assenhorar-se da pessoa do devedor, tendo-o como escravo ou, existindo dois ou mais credores, esquartejá-lo, distribuindo as porções do seu corpo equitativamente entre a pluralidade de credores, conforme os seus respectivos créditos. Posteriormente, deve-se pontuar o período em que era possível a prisão civil por dívida, de resto impossibilitada de ocorrer atualmente por conta da previsão constante do artigo 5º, LXVII, CF/1988, ressalvada a prisão do devedor de alimentos, conforme o artigo 538, § 7º, CPC.

3.2 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS

Apresentados os princípios do processo de execução, os quais serão utilizados como fundamento para o presente estudo, necessário analisar os meios executórios típicos.

Giuseppe Chiovenda¹⁵⁴, ao tratar sobre os meios executórios, afirma que são “medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionais pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem que tem direito.”

Imperativo lembrar que com a Revolução Francesa e o surgimento do Estado liberal, se fez obrigatório impedir ou diminuir a possibilidade de arbítrio judicial, se mostrando uma garantia de liberdade e, justamente por isso, a afirmação de Montesquieu¹⁵⁵ de que o juiz era o

¹⁵² O Código de Processo Civil, já em seu artigo 1º determina que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Também o artigo 8º do CPC, citado alhures, impõe ao juiz, que ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá atenderá resguardar e promover a dignidade da pessoa humana (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*).

¹⁵³ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 143.

¹⁵⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1. p. 348.

¹⁵⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166.

“boca da lei”, estando limitado a indicar e aplicar a lei ao caso e o julgamento deveria ser apenas um texto exato da norma.

Em razão do momento histórico e a desconfiança das relações mantidas entre o Poder Judiciário com o antigo regime, pré Revolução Francesa, não só a atividade de julgar do magistrado foi limitada, mas, também, a execução material das decisões¹⁵⁶.

Logo, como afirma Marcus Vinícius Motter Borges¹⁵⁷, “O direito liberal, como se vê, definiu o princípio da tipicidade dos meios executórios”.

Trazendo tudo isso para a atualidade, Lucina Benassi Gomes Carvalho¹⁵⁸ considera que “A vinculação do Judiciário às leis e à Constituição, além de ser uma garantia consecutória dos direitos fundamentais à legalidade e ao devido processo legal, também decorre do respeito à repartição republicana de poderes.”

O intuito é resguardar ao devedor grau de previsibilidade e segurança no processo executivo, por isso diversos meios executórios encontram-se tipificados na legislação, dando maior garantia ao devido processo legal¹⁵⁹.

O devedor tem direito de saber de que forma suas esferas jurídicas serão invadidas¹⁶⁰, permitindo uma previsibilidade da ação estatal contra ele¹⁶¹.

Se mostra indiscutível a grande valia da tipicidade dos meios executivos, prevista inclusive em sede Constitucional, visto que o artigo 5º, LIV, da CF, discorre que ninguém pode ser privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assim como o inciso

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 37.

¹⁵⁷ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 50.

¹⁵⁸ CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas**: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 210.

¹⁵⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 116.

¹⁶⁰ NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. **Atipicidade dos meios executivos e execução por quantia certa**: uma análise sob o prisma do devido processo legal. 2019. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5471/1/Atipicidade%20dos%20meios%20executivos%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20por%20quantia%20certa:%20uma%20an%C3%A1lise%20sob%20o%20prisma%20do%20devido%20processo%20legal.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 117.

¹⁶¹ MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017. 110 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 55.

II do mesmo artigo supracitado, prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁶².

Desta forma, não é dado ao órgão judicial criar meio executório não previsto em lei¹⁶³ formal ou empregar tal meio, conquanto legalmente previsto, em desacordo com a correlação instrumental com determinado bem¹⁶⁴.

Marcelo Lima Guerra¹⁶⁵, de forma didática, explica a diferença entre as medidas típicas, atípicas e mistas, sendo as primeiras caracterizadas quando as providências são tipificadas na lei, as atípicas quando as providências são determinadas pelo juiz e as mistas quanto são previstas na lei e determinadas pelo juiz.

Com base nessa classificação, podemos afirmar, que o Brasil adotou um sistema misto flexível de tipicidade dos meios executivos, uma vez que o CPC, prevê tanto medidas típicas como atípicas, elencando um rol de técnicas que viabilizam a satisfação do crédito do exequente e propiciam meios coercitivos adequados, cujo escopo maior é forçar o devedor a cumprir a obrigação após o esgotamento do prazo para cumprimento voluntário.

Maurício Doutor¹⁶⁶ traz importante contribuição a respeito da tipicidade e atipicidade dos meios executivos:

A simbiose entre formas típicas e atípicas de execução é o caminho natural nos modelos de Estado de cariz social, como o brasileiro. Essa vertente de pensamento político-ideológico, tem o Estado na sua base aliada e com ele conta para o incremento de políticas essenciais para a boa convivência em sociedade. Para isso, o Estado precisa ser instrumentalizado de modo a incrementar as prestações prometidas pela Constituição. Por sua vez, os instrumentos postos à disposição do Estado-jurisdição devem ser efetivamente adequados para o incremento das promessas constitucionais. E adequação a todas as necessidades do direito material é expressão que não se coaduna com tipos legislativos cerâmicos.¹⁶⁷

¹⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

¹⁶³ Em sentido contrário, Marcelo Lima Guerra, entende que “[...] mesmo na ausência de uma norma infraconstitucional que explicita o poder-dever do juiz adotar meios executivos não previstos em lei, este poder existe como corolário da existência do direito fundamental à tutela executiva.” (GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 104).

¹⁶⁴ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 149.

¹⁶⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 29.

¹⁶⁶ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 87.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 87.

As medidas executivas típicas, podem ser coercitivas, onde há uma força exercida sobre o devedor para que cumpra a sua obrigação, como a incidência de multa prevista no artigo 523, §1º do CPC¹⁶⁸ ou até mesmo prisão, no caso específico do devedor de alimentos.

Outros exemplos de medidas coercitivas típicas, portanto, previstas no CPC, é o protesto da sentença (artigo 517¹⁶⁹) e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (artigo 782, § 3º).

Além da coação, o Estado pode-se utilizar do meio de sub-rogação, onde há a substituição da vontade do devedor para que seja realizado aquilo que ele deveria fazer e não fez. Na execução por quantia certa o Estado-juiz pode alienar o bem penhorado e apurar o dinheiro para solver a dívida.¹⁷⁰

Os meios de execução ainda podem ser diretos ou indiretos, a partir do objeto da execução.

A execução direta, pode se dar por (i) expropriação, onde os bens do devedor se submetem a atos executivos; os bens do executados são expropriados e vendidos ou transferidos para a satisfação do crédito. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior¹⁷¹, “a expropriação consuma-se pela transferência forçada do bem seja para dá-lo em pagamento ao exequente, seja para obter, com alienação a terceiro, o dinheiro com que saldar o crédito exequendo”. (ii) Por desapossamento: neste tipo aplicável nas execuções para entrega de coisa, há a identificação, localização e retirada do bem da posse do executado com entrega ao exequente. (iii) Por transformação, que são próprias da execução das obrigações de fazer e não fazer, onde a tutela jurisdicional pretende, conforme a natureza obrigacional, coagir a parte em fazer ou não fazer algo para mudar a realidade.

A medida executiva é indireta, ou seja, por coerção patrimonial, quando incide na esfera patrimonial do devedor ou pessoal, quando recai sobre a esfera pessoal, como se dá nos casos de prisão civil do devedor de alimentos, previsto no artigo 528, 3º, do CPC¹⁷².

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁶⁹ O STJ ao interpretar o artigo 517 do CPC, afirmou que “é possível o protesto de título executivo judicial, desde que a obrigação nele estampada se revista dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgRg no REsp 967683/SC**: 2007/0160696-0. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023).

¹⁷⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008. p. 53.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 54.

¹⁷² BRASIL, *op. cit.*

Outra diferenciação de relevo a respeito da execução direta ou indireta, é trazida por Marcos Youji Minami,¹⁷³ a respeito dos custos dispendidos em cada uma delas. Para o autor na execução direta as despesas envolvidos são maiores, citando exemplo de gastos com pessoal para a realização da penhora, despesas com depósito do bem e na alienação. Já na execução indireta, a atuação coercitiva não costuma envolver maiores recursos pelo Estado, como no exemplo da determinação de uma conduta sob pena de multa pecuniária.

E tais despesas, ressalta Marcos Youji Minami, mesmo que possam ser ressarcidas posteriormente pelo devedor, podem acarretar o atraso na marcha processual executiva ou até mesmo inviabilizar a realização de alguns atos.

3.3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

De início, importa referir que o CPC de 1973, visivelmente adotou uma política estatal liberal e, portanto, não intervencionista, onde se valorizava a propriedade e a liberdade dos cidadãos, e a partir daí a igualdade e o acúmulo de riquezas.

Conforme ensina Eduardo Cambi¹⁷⁴ “A lei, no Estado Liberal, visava à defesa do cidadão contra eventuais agressões da autoridade estatal, tendo como principal finalidade eliminar os abusos cometidos no Ancien Régime.”

As partes eram donas das lides, o que favorecia a esperteza da parte mais forte sobre a mais fraca e onde o magistrado defendia somente a igualdade formal, sem intervenção na disputa processual, não tinha possibilidade de fazer algo para dirimir a desigualdade, a desagregação social e os abusos do poder econômico¹⁷⁵.

Como se viu alhures, as arbitrariedades cometida pelo regime pré Revolução Francesa, deu ensejo a preocupação do cidadão com a interferência do Estado na liberdade individual, fazendo com que o legislador tipificasse os atos executivos. Não havia previsão para existência de tipos abertos quanto à forma de execução, evitando surpresas por parte do Estado contra o indivíduo e o seu patrimônio.

¹⁷³ MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017. 110 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 45-46.

¹⁷⁴ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 223.

¹⁷⁵ SOUZA, Lúcia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 37.

Posteriormente, pela adoção do Estado social, como também pela constitucionalização do direito, onde se dá um alinhamento das regras infraconstitucionais aos princípios constitucionais, cujos textos gozam de grande vagueza semântica, e o entendimento de que as novas relações sociais não cabiam em moldes preestabelecidos exaustivamente na lei, implicou o surgimento de espaços normativos híbridos, passando a conviver regras taxativas com modelos abertos¹⁷⁶ e o processo civil, além da tradicional função pacificadora dos interesses privados, passa a ter função de caráter público¹⁷⁷.

É a consagração da postura do legislador em transformar a atuação do juiz antes como mero espectador, fruto do Estado Liberal, para um agente partícipe, decorrente de um Estado intervencionista, em busca da efetividade da tutela jurisdicional¹⁷⁸.

Para Cândido Rangel Dinamarco¹⁷⁹, “Ao Estado social contemporâneo repugna a inércia do juiz espectador e conformado; o juiz há de ter a consciência da função que, como agente estatal, é encarregado de desempenhar perante a sociedade”.

E a promulgação da Constituição Federal em 1988, portanto, pós CPC de 1973, leva a legislação processual civil a ter efeitos da nova ordem constitucional que trouxe à tona a necessidade de a atividade jurisdicional assumir a sua vinculação aos valores e preceitos fundamentais, entre eles a efetividade do acesso à justiça e a razoabilidade de duração do processo, como se viu alhures.

A partir da década de 1990, já com a vigência da Carta Constitucional e em razão do que passou a ser chamar de “a crise da execução” pela comunidade jurídica, alterações legislativas se fizeram necessárias, mesmo com toda a rigidez do CPC¹⁸⁰.

¹⁷⁶ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 86.

¹⁷⁷ SOUZA, Lúcia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 38.

¹⁷⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 40.

¹⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 188.

¹⁸⁰ Ovídio Araújo Baptista da Silva não poupou críticas a essas reformas: “Pois bem, nem a exasperação da crise que provocou o movimento de minirreformas introduzidas no Código de Processo Civil foi capaz de estimular, seja os juristas que se envolveram no movimento reformador, seja os órgãos do Governo e o Parlamento, a uma investigação que pudesse indicar-lhes as causas determinantes da inadequação de nossos instrumentos processuais. É surpreendente que se hajam feito essas reformas sem qualquer diagnóstico. Seria como se o enfermo fosse submetido a uma intervenção cirúrgica sem que o cirurgião contasse, pelo menos, com os exames laboratoriais de rotina. Não houve nem mesmo interesse em saber qual “órgão” enfermo, a exigir que lhe reduzissem o tamanho ou a função” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 299).

Diante das reformas introduzidas no CPC de 1973 ocorridas através das leis 8.952/1994 e 10.444/2002, algumas técnicas executivas até aquele momento atípicas se incorporaram ao diploma processual brasileiro¹⁸¹.

A alteração havida no artigo 461, daquele revogado Código (com redação similar ao artigo 84, do CDC¹⁸²), permitiu que o magistrado determinasse o uso de técnicas direcionadas as obrigações de fazer e não fazer, incluída a possibilidade de “imposição de multa por tempo de atraso.”

Dando continuidade à investida reformadora iniciada em 1994, capitaneada pelos juristas Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro e Ada Pellegrini Grinover, no ano de 2002, se incluiu no Código Buzaid, o artigo 461-A, que tratavam sobre medidas de obrigação de entrega de coisa, autorizando, a aplicação de multa pecuniária periódica para a busca da efetivação da tutela concernente as obrigações de entrega de coisa, bem como a modificação do artigo 621, com a acréscimo do parágrafo único¹⁸³, autorizando a coerção patrimonial das execuções de títulos executivos extrajudiciais.

As aludidas normas, certamente tiveram influência do direito norte-americano e, nesse sentido, Marcelo Lima Guerra¹⁸⁴, cujo magistério é mais uma vez é trazido à baila, lembra que a insuficiência dos meios tradicionais de execução vinha há muito sendo enfrentada pelo direito estadunidense, com o intuito de solucionar o problema da efetividade de decisões importantes

¹⁸¹ Maurício Doutor lembra que o CDC, em 1990, foi a primeira vez que se viu o uso de medidas atípicas no ordenamento legal brasileiro, em seu artigo 84, §4º, que passou a autorizar o juiz a determinar as medidas necessárias para a concessão da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente no ambiente do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer no mercado de consumo (DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 86).

¹⁸² Segundo Marcus Vinícius Motter Borges, o referido artigo foi um *marco normativo* para o debate a respeito das atipicidades dos meios executórios. O autor lembra que a inspiração do artigo 84, do CDC, veio do projeto de lei de 1985 que previa modificações no CPC/1973, pensado por uma comissão de juristas compostas por Luís Antônio de Andrade, Kazuo Watanabe, Calmon de Passos, Joaquim Corrêa de Carvalho Júnior e Sérgio Bermudes (BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 64).

¹⁸³ Art. 621 do CPC: “O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. Parágrafo único. “O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*).

¹⁸⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 119-122.

proferidas no âmbito de litígios de interesse público, envolvendo necessidade de reformas impactantes em instituições públicas. Os norte-americanos já experimentavam, segundo o autor, o que chamam de *structural ou injunctions*, conhecidas por nós atualmente como “*decisões estruturais*”, ou seja, aquelas que, além de conter um conteúdo mandamental, determinam passo a passo a maneira de implementar as políticas públicas fixadas pela decisão. Para tanto, as medidas executivas adotadas poderiam variar conforme as especificidades de cada caso.

Em 2005, sobreveio a lei nº 11.232¹⁸⁵, que pôs fim a *actio iudicati* do direito brasileiro, permitindo que os títulos executivos judiciais fossem executados no mesmo processo, através de uma nova fase, que se passou a chamar de cumprimento de sentença.

A dita lei trouxe alterações significativas à execução de sentença, unificando os procedimentos e pondo fim a dicotomia entre processo de conhecimento e de execução do título judicial, com a clara intenção de dar mais agilidade e, por via de consequência, celeridade e efetividade ao processo.

Outra modificação trazida pela mencionada lei, foi a inclusão do artigo 475-J no CPC de 1973, prevendo a aplicação de multa pecuniária de 10% sobre o valor devido, como meio coercitivo¹⁸⁶, imposto ao devedor para adimplemento voluntário da obrigação de pagar quantia decorrente de título executivo judicial.

Segundo o magistério de Lucina Benassi Gomes Carvalho¹⁸⁷ “Tratou-se, portanto, de mudança comemorada pela doutrina, que clamava pela inserção de medidas indutivas, meios

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

¹⁸⁶ Na época a doutrina se dividiu quanto a natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J que restou replicada no artigo 523, §1º do CPC de 2015 e um dos fatores importantes para a diferenciação da sua natureza jurídica, que extrapola as discussões acadêmicas, é que caracterizada como sendo coercitiva, a multa não poderá ser cobrada quando o devedor não possuir patrimônio, eis que essa jamais atingirá o seu fim. Para Cássio Scarpinella Bueno a multa é claramente coercitiva, pois sua finalidade é de exortar o devedor ao cumprimento da obrigação (BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. p. 132). No mesmo sentido, era a posição de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, asseverando que por ela ser coercitiva, poderá ser cumulada com a multa do artigo 14, inciso V do CPC/73 (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 145). Em sentido contrário, Daniel Mitidiero, entendia que a multa “é sanção processual que se acomete àquele que tinha o dever de cumprir o julgado e não o observou voluntariamente” (MITIDIERO, Daniel Francisco. **Processo civil e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 95).

¹⁸⁷ CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas**. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 173.

indiretos de execução, também nas obrigações de pecuniárias, porque isso teria o condão de refletir na efetividade também no campo das execuções de pagar quantia.”

Apesar disso, no dia a dia forense, não se viu a tão esperada evolução em razão das alterações promovidas na legislação processual, como lembra Marcus Vinícius Motter Borges¹⁸⁸ “[...] em que pesem os notórios benefícios trazidos à sistemática da execução civil – a reforma executiva não logrou os resultados esperados. A execução pecuniária, com base em título judicial ou extrajudicial, continuou sendo o gargalo do processo civil.”

Com o advento do Código Processo Civil de 2015¹⁸⁹, sendo esse o primeiro diploma processual completamente editado após a atual Constituição¹⁹⁰ e depois da democratização do país¹⁹¹, o legislador atento aos anseios sociais de um processo com maior carga de efetividade e do Estado Constitucional, que tem como característica a garantia de proteção dos direitos fundamentais, inúmeros artigos passaram autorizar que o juiz fizesse uso de medidas atípicas, indutivas, coercitivas, mandamentais e sub rogatórias, inclusive em relação as execuções pecuniárias.

No Código de Processo, o poder-dever do magistrado ficou conhecido como *poder geral de efetivação das decisões judiciais*.¹⁹²

E assim se dá com as medidas previstas não só com o artigo 139, IV, objeto de análise isolada desse estudo, mas também com o artigo 297, que trata sobre tutela provisória, artigo

¹⁸⁸ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 68.

¹⁸⁹ José Rogério Tucci, refere que pelo ponto de vista dogmático não há surpresa em relação ao aumento dos poderes do juiz, visto que já em 1942, o Código de Processo Italiano, também outorgou amplos poderes ao magistrado, em razão da ideologia fascista que marcava a época. E assim lembra o autor: “Convocado pelo Ministro da Justiça Dino Grandi para proceder à revisão final do texto legal, Piero Calamandrei procurou conciliar os poderes discricionários do juiz nos quadrantes do princípio da legalidade, ao afirmar que não se deveria criticar a tomada de posição do diploma italiano, uma vez que a atuação judicial sempre estaria delimitada pelo princípio da legalidade. É dizer: o juiz pode muito, mas não pode tudo!” (TUCCI, Rogério José. *Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade*. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 7 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*).

¹⁹⁰ FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. *Cooperação e vedação às decisões por emboscada*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Novo CPC**: doutrina selecionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 503.

¹⁹¹ Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva lembram que os dois outros Códigos de Processo havidos no país, de 1939 e de 1973, foram gerados em períodos de autoritarismo (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Novo CPC**: doutrina selecionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 453).

¹⁹² SOUZA, Lúcia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 117.

400, § único, e artigo 403 § único, que aborda os poderes outorgados ao juiz na exibição de documento ou coisa, artigo 536 que versa sobre as obrigações de fazer ou não fazer e o artigo 773, § único, todos do CPC¹⁹³.

Desta forma, para cada tipo de obrigação a lei coloca à disposição das partes as respectivas técnicas que irão incidir sobre a atividade executiva.¹⁹⁴

De acordo com os ensinamentos de Marcelo Lima Guerra¹⁹⁵, “[...] sempre que o meio executivo previsto na lei não for capaz de proporcionar uma pronta e integral satisfação do credor, tem-se uma denegação de tutela executiva, o que consiste em autêntica violação do direito fundamental à tutela executiva.”

Dessarte, o legislador aprimorou as técnicas processuais referente a tutela de prestação pecuniária, no capítulo dedicado aos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, na clara intenção de trazer mais efetividade ao processo, que sempre se preocupou muito mais com a defesa do devedor¹⁹⁶, o que fica demonstrado pelo extenso rol de impenhorabilidades disponíveis na lei processual, apenas para citar um exemplo.

Os meios executivos tradicionais utilizados no cumprimento das obrigações pecuniárias, se mostraram, por vezes, ineficientes, estando basicamente estruturada em uma técnica engessada e previsível, permitindo que o executado se antecipe aos atos processuais, tornando a penhora e expropriação de bens ferramentas ineficazes. Ademais, o grau de desenvolvimento das técnicas para ludibriar o credor são mais ágeis que as existentes para coibir ou reprimir condutas desleais do devedor¹⁹⁷.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁹⁴ VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da sanha sancionatória à violação de preceitos garantidores do Estado democrático de direito. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 484.

¹⁹⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 104.

¹⁹⁶ Para Alexandre Freitas Câmara, “[...] é impossível determinar com exatidão todos os motivos que pelos quais a execução tem sido, historicamente, tão ineficiente. Uma razão há, porém, que não pode deixar de ser aqui registrada: a tendência à superproteção do devedor” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Eficácia da execução e ineficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In: ALVIM, Arruda. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15).

¹⁹⁷ SOUZA, Lídia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 117.

3.3.1 Espécie de medidas executivas atípicas

O artigo 139, IV do CPC, ao conceder poder geral de efetivação do processo, ao Estado-juiz, especificou as espécies de técnicas atípicas que devem por ele ser utilizadas, como medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogatórias.

As medidas indutivas visam premiar o devedor da obrigação a cumpri-la, por isso é denominada sanção premial. Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu¹⁹⁸, descrevem as medidas indutivas como um “[...] positive reinforcement, ou da técnica psicológica do reforço positivo aplicado ao direito, ocorrendo um fortalecimento do comportamento positivo de cumprir a decisão. Aquele que cumprir a decisão espontaneamente receberá uma vantagem por isso.”

Nas lições de Edilton Meireles¹⁹⁹ “Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.”

Portanto, a sanção pelo descumprimento da obrigação se mostra positiva, pois o objetivo é outorgar uma vantagem ao devedor para que ele satisfaça a referida obrigação²⁰⁰. É o que se observa, por exemplo, na redação dos artigos 90 e seu §3º, do CPC, que prevê a isenção de custas e honorários no caso de sentença com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido inicial, assim como transação havida antes de proferida sentença, no artigo 827, §1º, também do CPC, que reduz os honorários advocatícios caso o pagamento seja feito dentro do prazo de três dias.

Ainda se verifica medidas indutivas nos artigo 701, §1º²⁰¹ e artigo 1040, §2º²⁰² ambos do Diploma Processual Civil.

¹⁹⁸ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 269.

¹⁹⁹ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 589.

²⁰⁰ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 87.

²⁰¹ Artigo 701: “Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*).

²⁰² Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: “[...] § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência” (BRASIL, *op. cit., online*).

Nos casos supracitados, a medida indutiva é prevista em lei, de forma expressa, já as técnicas mencionadas no artigo 139, IV, do CPC, são medidas indutivas judiciais, decorrentes da decisão do magistrado.

Edilton Meireles²⁰³ ressalta que as medidas indutivas legais, resulta da perda de uma vantagem de outrem, como do erário que deixa de receber as custas processuais e o advogado que tem seus honorários minorados no caso de pronto pagamento.

No caso das medidas indutivas judiciais, com amparo no artigo 139, IV, do CPC, questiona-se o que o magistrado estaria autorizado a fazer, sem que possa atingir a esfera alheia.

Nos ensina Eduardo Talamini:

O juiz não pode ‘fazer cortesia com o chapéu alheio’. Não lhe é dado dispor de um aparte do direito do credor nem mesmo sob a perspectiva de que assim será incentivado o cumprimento da parcela restante. Por exemplo, o juiz não pode ofertar ao executado um desconto no crédito exequente em caso de pronto pagamento. Não pode, sem a concordância do credor, conceder ao devedor parcelamento fora das hipóteses legalmente autorizadas – assim por diante²⁰⁴.

Já as medidas coercitivas, como a própria denominação infere, tem como objetivo coagir e obrigar o devedor a cumprir a obrigação²⁰⁵, consistindo no uso de medidas com o fim de compelir o devedor a praticar atos visando a satisfação do direito do credor²⁰⁶.

Ao contrário do que ocorre com as medidas indutivas, nas coercitivas existe uma sanção negativa, impõe desvantagem ao obrigado, seja de cunho pecuniário ou restritiva de algum direito²⁰⁷, o juiz faz uso de ferramentas que visam coagir o obrigado a satisfazer a

²⁰³ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 590.

²⁰⁴ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 61.

²⁰⁵ Ainda a respeito de medidas coercitivas, Lídia de Melo de Souza, traz importante lembrança a respeito de dispositivos previstos no CC, como os artigos 408 (cláusula penal), 417 (sinal), 474 (cláusula de resolução expressa), 571 (direito de retenção), que se caracterizam como medidas coercitivas preventivas à disposição do credor a fim de evitar o não cumprimento de uma obrigação. E assim sugere: “O credor deve utilizar os meios de coerção privada como primeira medida, como forma de evitar o recurso aos tribunais e os inconvenientes que lhe são próprios e, apenas diante da resistência do devedor e da ineficiência dos meios, deve recorrer ao judiciário. É evidente que essas medidas são muito mais simples e céleres do que recorrer à lentidão, complexidade e rigidez do judiciário, mas, muitas vezes, o credor não tem alternativa a não ser recorrer às mãos do juiz.” (SOUZA, Lídia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 120).

²⁰⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 259.

²⁰⁷ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 87.

obrigação, pressionando o devedor de modo que ele desenvolva pessoalmente a conduta imposta na decisão judicial²⁰⁸.

Medida coercitiva por excelência prevista no CPC, é a multa pecuniária do §1º, do artigo 523 e as astreintes previstas no artigo 536, que trata sobre obrigação de fazer e não fazer. Segundo o magistério de Eduardo Talamini²⁰⁹ “as medidas coercitivas são fundamentais, em razão da características quase sempre infungível dessas obrigação, portanto devem ser cumpridas somente pelo obrigado inviabilizando a sub-rogação.”

Da mesma forma, o protesto da sentença, previsto no artigo 517 e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, insculpido no 782, §2º, ambos do CPC, são outros modelos de medida coercitiva, assim como a prisão do devedor de prestação alimentar (artigo 528, do CPC).

Para Leonardo Greco²¹⁰, “a coerção deve impor ao réu um sacrifício maior do que o cumprimento da obrigação, uma ameaça efetiva, apta a induzi-lo a esse cumprimento.”

Eduardo Talamini²¹¹, analisando decisão judicial de grande repercussão no país, onde houve determinação judicial de bloqueio do aplicativo de mensagem WhatsApp, por 48 (quarenta e oito) horas, assim discorreu, sobre as medidas coercitivas:

O progresso tecnológico e a globalização das relações sociais e econômicas conferem ainda maior relevância aos meios de coerção. Em muitas situações, o cumprimento da providência ordenada judicialmente envolve o domínio de tecnologia sofisticada. Ampliam-se, assim, os casos de infungibilidade no cumprimento do dever ou da extrema onerosidade no emprego da providência sub-rogatória. A isso se soma outro complicador. Não raras vezes, os efeitos a coibir ou resultados a atingir situam-se no território brasileiro. No entanto, as providências sub-rogatórias precisariam ser realizadas fora do Brasil. Em outras palavras: a tecnologia amplia a ocorrência de situações em que as condutas geram efeitos transnacionais. Coibir tais efeitos exige atuar fora dos limites do território nacional.²¹²

E seguiu o eminente processualista:

²⁰⁸ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 584.

²⁰⁹ TALAMINI, Eduardo. Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do WhatsApp por 48 horas. **Migalhas**. [São Paulo], 18 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231699/medidas-judiciais-coercitivas-e-proporcionalidade--a-proposito-do-bloqueio-do-whatsapp-por-48-horas--em-17-12-15>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*.

²¹⁰ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 435.

²¹¹ TALAMINI, *op. cit.*, *online*.

²¹² *Ibid.*, *online*.

Ao juiz é conferido o poder geral para a adoção de medidas coercitivas. Vale dizer: providências atípicas podem ser adotadas. Ele não fica adstrito aos mecanismos expressamente previstos no ordenamento (como a multa processual). A enumeração de medidas constante do § 5.º do art. 461 do CPC/73 (que corresponde ao art. 536, § 1º, do CPC/15) não é exaustiva - o que se depreende da locução conjuntiva 'tais como', que a antecede (no art. 536, § 1º, do CPC/15, a não-exaustividade é indicada pela expressão 'entre outras').

Esse é o entendimento assente. O juiz, além disso, não fica vinculado às medidas que eventualmente o autor pleiteie (ainda que no caso, pelo que se tem notícia, a providência coercitiva tenha sido inclusive pleiteada pelo Ministério Público, autor da ação). As medidas em questão são adotáveis de ofício. De resto, tem-se também reconhecido que a norma em questão é subsidiariamente aplicável ao processo penal (CPP, art. 3º).²¹³

Outros exemplos de medidas coercitivas, como apreensão de passaporte, suspensão da carteira nacional de habilitação e até mesmo a fixação de multa pecuniária (astreintes) nas obrigações de pagar quantia, serão analisadas com maior profundidade nesse trabalho.

O inciso IV, do artigo 139, do CPC, refere também que o juiz poderá fazer uso de medidas mandamentais para dar efetividade aos seus provimentos. Na realidade a tutela mandamental²¹⁴ caracteriza-se mais como um efeito da decisão judicial do que uma medida executiva propriamente dita,²¹⁵ o efeito mandamental é decorrente das ordens judiciais.

Essas medidas, consoante observa Edilton Meireles²¹⁶, são mais úteis nas tutelas das obrigações de fazer e não fazer de natureza infungível, atos de abstenção da administração pública ou ainda obrigações a serem cumpridas por agentes públicos como a nomeação de servidores e, portanto, não merece maior detalhamento, tendo em vista ser o foco central do presente trabalho, as obrigações de pagar quantia.

Por derradeiro, o artigo 139, IV, do CPC dispõe sobre medidas atípicas de cunho sub-rogatórias. Nessas atividades o Estado-juiz substitui a posição do devedor, para satisfazer o direito do credor, fazendo o que o obrigado deveria ter feito e não fez.

Assim, nos meios sub-rogatórios se prescinde da conduta do devedor, substituindo sua conduta por uma atividade do Estado-Juiz²¹⁷.

²¹³ TALAMINI, Eduardo. Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do WhatsApp por 48 horas. **Migalhas**. [São Paulo], 18 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231699/medidas-judiciais-coercitivas-e-proporcionalidade--a-proposito-do-bloqueio-do-whatsapp-por-48-horas--em-17-12-15>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*.

²¹⁴ A respeito da tutela mandamental, por todos, ver MIRANDA, Franciso Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. t. 1, p. 224.

²¹⁵ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 90.

²¹⁶ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 587.

²¹⁷ QUINTAS, Fábio Lima. É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 18 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias>. Acesso em: 3 abr. 2023.

Discorre Edilton Meireles a esse respeito:

Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015). Numa (resultado idêntico) ou noutra hipótese (resultado equivalente), alcança-se a tutela judicial assegurada ao credor mediante a adoção de uma conduta substitutiva àquela que deveria ter sido realizada pelo obrigado. Tais medidas são próprias para as obrigações fungíveis, já que nesta outrem pode realizar a atividade que deveria ter sido concretizada pelo devedor inadimplente.²¹⁸

Entre outros exemplos de medida sub-rogatórias previstas no CPC, podemos citar a alienação de bem penhorado e a entrega do dinheiro ao credor, bem como as demais atividades realizadas pelo magistrado, seus auxiliares ou até terceiros²¹⁹, que substituam atividade que deveria ter sido praticada pelo devedor.

Como constata Maurício Doutor²²⁰, são “situações em que a conduta do obrigado pode ser substituída pela ação executiva direta do Estado mediante, portanto, providências sub-rogatórias.”

Diante do tudo que foi dito, caberá ao juiz a escolha de qual das espécies de medidas indicadas no inciso IV, do artigo 139, do CPC, (indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória) será utilizada, levando em consideração a que maior chance tem de promover a satisfação do credor, as especificidades de cada caso, além da evitar menor onerosidade ao devedor.

3.4 O ARTIGO 139, IV, DO CPC: ALCANCE E LIMITES

O novo CPC, primou por decisões eficientes, que ocorram dentro de um tempo razoável, assegurando o bem da vida pleiteado, não somente de maneira formal, mas

²¹⁸ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 583.

²¹⁹ Nesse sentido, dispõe o artigo 249 do Código Civil: “Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*).

²²⁰ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 90.

materialmente²²¹ e as previsão de medidas atípicas foi uma das principais alterações trazidas no diploma processual de 2015, amparada no seu artigo 139, IV, que nas lições de Araken de Assis²²², “[...] em matéria de execução, nenhum outro dispositivo suscita tantas preocupações e celeumas quanto ao artigo 139, IV.”

O dispositivo legal é a concretização ao direito à efetividade da jurisdição, que como se disse alhures, se tornou garantia fundamental de natureza constitucional e, portanto, exige aplicabilidade imediata²²³.

Quanto a topografia do artigo 139 dentro do CPC, importante referir que ele está dentro do Capítulo I (Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz), Título IV (Do juiz e dos auxiliares da justiça), Livro III (Dos sujeitos do processo) da Parte Geral do Código e dispõe de dez incisos. E por estar na parte geral do CPC, a regra se aplica a todas as ações, portanto, aplicável também nas tutelas de obrigação de pagar quantia²²⁴.

Leonardo Greco²²⁵, sinaliza que a norma em análise, é influenciada “pela ideia de que a atipicidade dos meios executórios, mesmo na execução pecuniária, é uma consequência necessária do dever processual da efetivação.”

Para Fernando da Fonseca Gajardoni²²⁶, o referido disposto legal, “parece trazer ao país algo bastante novo, cuja aplicação, a depender do comportamento do Judiciário, pode implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente”.

Para uma melhor visualização, se mostra necessária expor a redação do dispositivo legal que traz a norma sob o enfoque do presente trabalho:

²²¹ COELHO, Marcos Vinicius Frutado. **Garantias constitucionais e segura jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 145.

²²² ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 133.

²²³ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 101.

²²⁴ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 85.

²²⁵ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 432.

²²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**, [s. l.], 24 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária²²⁷.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero²²⁸, apresentam críticas aos termos utilizados pelo legislador na redação do referido comando normativo:

Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva quando se oferece um vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatorias)²²⁹.

Mas os próprios autores admitem que a falta de rigor técnico, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o juiz de amplo aspecto de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestação pecuniária.

Assim, o legislador previu todas as possibilidades de medidas de efetivação (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias) e mesmo não havendo unanimidade sobre o que cada uma possa representar, não se discute mais que todas são passíveis de utilização. O questionamento, que se faz, diz respeito aos limites da sua aplicação²³⁰.

Não se pode olvidar que o artigo 139, IV, do CPC se mostrou um avanço louvável no novo diploma processual, permitindo a utilização de meios executivos atípicos voltados à superação do atraso e desarrazoado inadimplemento executório, sendo o seu correto manejo um incremento do poder diretivo do magistrado para fazer cumprir as suas decisões, dentro do desejado senso de celeridade, economia e eficácia que o processo judicial precisar ter.²³¹

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

²²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 139.

²²⁹ *Ibid.*, p. 139.

²³⁰ MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017. 110 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 83.

²³¹ CAETANO, Marcelo Miranda. Atipicidade dos meios executivos: coadjuvante com ares de estrela principal: o art. 139, IV, do CPC e o resguardo ao escopo social do processo. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 249-255. p. 249.

É sempre importante lembrar que a capacidade das medidas atípicas trazer resultados positivos para a causa da efetividade do processo é igualmente proporcional à possibilidade de que sejam excedidos os limites do razoável, com a prática de abusos judiciais contra o inadimplente²³².

Neste aspecto, mais especificamente quanto aos limites e alcances as medidas previstas no inciso IV, do artigo 139, do CPC, a doutrina não se mostra com entendimento uníssono.

Araken de Assis²³³, nega a incidência das medidas atípicas e assim discorre: “Por óbvio, as medidas “atípicas” arroladas há pouco são diretamente ou indiretamente inconstitucionais. Indiretamente que seja, recolher a carteira nacional de habilitação ou o passaporte interferem no direito de ir, vir e ficar”.

Na mesa esteira de entendimento, Lenio Streck e Dierle Nunes²³⁴ fazem o questionamento e apresentam a resposta sobre os limites do artigo 139, IV do CPC:

Todas estas digressões nos fazem retornar ao problema inaugural: seria possível com base no artigo 139, IV do CPC/2015 restringir unilateralmente, a partir da visão utilitarista do magistrado, direitos individuais para obter a satisfação de obrigações pecuniárias como defendido pelos respeitáveis autores? Nos parece que, em regra, não!²³⁵

Edilson Vitorelli²³⁶ não procede uma negativa peremptória, mas aceita que haja elementos autorizadores ao referido dispositivo legal, que possa interferir significativamente sobre o procedimento tipificado para a execução por quantia certa.

Luiz Henrique Volpe Camargo²³⁷, limita a utilização da medidas atípicas, em casos em que fique demonstrado indícios de ocultação ou blindagem patrimonial por parte do devedor.

Atos de obstrução da justiça por parte do inadimplente ou violação dos deveres processuais colaborativo, também são aceitos pela doutrina²³⁸ para a incidência do artigo 139,

²³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria geral do processo**: parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 139.

²³³ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 152.

²³⁴ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC: carta branca para o arbítrio?. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 3 abr. 2023.

²³⁵ *Ibid.*, online.

²³⁶ VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo e estrutural: em busca de resultados sociais significativos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 831-861.

²³⁷ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O poder geral de efetivação: instrumentos e matérias para defesa do executado. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 865-897.

²³⁸ Nesse sentido: VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com o tipicidade dos meios executivos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo

IV, do CPC, assim como a excepcionalidade²³⁹ na utilização das medidas ou a subsidiariedade²⁴⁰.

Para Luciano Henrik Silveira Vieira²⁴¹, antes do magistrado fazer uso do poder geral de efetivação nas obrigações pecuniárias, deve determinar algumas medidas:

Primeiramente, a subsidiariedade do meio atípico, ou seja, na execução por quantia certa, deverá primeiro verificar a inexistência de bens capazes de suportar a atividade executiva (art. 824, CPC) e, aí sim, determinar a realização de medida considerada atípica estritamente necessária para a satisfação do crédito exequendo. Deverá, também anteriormente à aplicação da técnica atípica, intimar o executado oportunizando-lhe a indicação de onde se encontram bens seus sujeitos à atividade executiva e o contraditório substancial (arts. 5º a 10 e 774, inciso V, CPC). Não surtindo efeito, deverá demonstrar que a medida atípica será útil e proporcional para o atingimento do desiderato almejado (relação meio-fim), incumbindo-lhe demonstrar que as garantias individuais do executado foram resguardadas nos limites da razoabilidade, pois não se pode admitir a adoção de meios torturantes ou contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana para satisfação de obrigação pecuniária. E, por fim, deverá fundamentar a sua decisão, apresentando os motivos justificadores da escolha da técnica adotada no caso concreto, inclusive sob o crivo do contraditório, a fim de que as partes não se vejam apenas como destinatárias da decisão, mas também como coatoras do pronunciamento estatal.²⁴²

Segundo Fredie Didier²⁴³ a medida executiva atípica ao ser utilizada deve levar em conta o tipo de obrigação e o perfil do executado, questionando-se quanto a adequação da medida, se é a que proporciona o melhor resultado; ela deve ser necessária, assim como levar-se em conta o grau de intenção do executado em colaborar com o processo, sem desprezar uma providência que gere o menor sacrifício ao requerido, além de conciliar os interesses contrapostos.

(coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 809-829; e DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 356, §1º, CPC. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 333-373.

²³⁹ Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 3. p. 228-230; e ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 115-130.

²⁴⁰ Nesse sentido: ZANETI JUNIOR, Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 902-921; e GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 421-446.

²⁴¹ VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da sanha sancionatória à violação de preceitos garantidores do Estado democrático de direito. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 491.

²⁴² *Ibid.*, p. 491.

²⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 113-114.

Sérgio Cruz Arenhart²⁴⁴, vai além, entendendo que é um dever imposto ao juiz o manejo das medidas referidas no artigo 139, IV, do CPC:

Vale sublinhar que, caso o legislador entendesse como excessivos os poderes de efetivação atípicos, conferidos pelo art. 139, IV, nem de forma subsidiária ele os conferiria ao magistrado. Se esses poderes foram outorgados, é para serem usados; é porque esses poderes são importantes para que se possa ter resposta efetiva e adequada aos direitos e, enfim, para que se possa realizar a promessa constitucional do acesso à Justiça. Não há, portanto, nada de excessivo ou exagerado no emprego dos poderes (que, diga-se, são na verdade deveres-poderes) a que se refere o art. 139, IV, do CPC.²⁴⁵

André Vasconcelos Roque²⁴⁶, propões cinco limites que devem ser impostos para a utilização dos poderes gerais de efetivação.

Primeiramente o juiz não pode fazer uso de um meio atípico que seja proibido pela lei, como é o caso da prisão civil (com a ressalva do devedor de alimentos), expressamente vedada no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ou uso de métodos de tortura, considerada crime pelo artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, como já ocorrido em caso de grande repercussão, onde o juiz determinou utilização de técnicas de privação de sono e restrição de acesso à água, como medida coercitiva para a desocupação de uma escola²⁴⁷.

Em um segundo plano, o autor indica que o meio atípico não deve proporcionar ao inadimplente gravame tal que o impossibilite de cumprir a obrigação, como a suspensão da carteira nacional de habilitação de um motorista profissional em razão do seu descumprimento de uma obrigação pecuniária.

Em terceiro lugar, segundo ele, a medida não pode implicar em sacrifício do bem jurídico mais importante, como o fechamento de uma empresa a fim de obrigá-la a saldar uma dívida fiscal²⁴⁸, o que seria viável, caso o fechamento se desse em razão de atuação danosa ao

²⁴⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias: por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”?. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 80, p. 209-229, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Sergio+Cruz+Arenhart.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023. p. 223.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 223.

²⁴⁶ ROQUE, André Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015?. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 741-760.

²⁴⁷ Sobre o caso ver ROVER, Tadeu. Contra estudantes, juiz autoriza uso de técnica de tortura usada pela CIA. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 1 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/estudantes-juiz-autoriza-tecnica-tortura-usada-cia>. Acesso em: 3 abr. 2023.

²⁴⁸ Nesse sentido, Súmula 70 do STF: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 70**. Brasília, DF: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2194>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*).

meio ambiente, pois aí se estaria tutelando um bem jurídico de maior relevância que seria a saúde da população e a proteção ao meio ambiente.

Outro limite no uso de medidas atípicas, referida por André Vasconcelos Roque é quando a sua utilização possa acarretar prejuízo à terceiros, como se deu em casos em que houve bloqueio dos serviços do aplicativo WhatsApp²⁴⁹, que atingiu número expressivo de pessoas.

Por fim, André Vasconcelos Roque²⁵⁰ propõe que os limites da adoção das medidas atípicas respeitem os critérios de proporcionalidade, “[...] incluindo seus subprincípios consagrados em doutrina (adequação, vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito)”. E nesse modo, o autor é acompanhado por grande parte da doutrina²⁵¹.

O uso dos postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade, expressamente previstos no artigo 8º, do CPC, seriam, para os processualistas, o limite na utilização de medidas atípicas na execução pecuniária, inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor encravada no artigo 805, do CPC, que já foi tratada anteriormente quando analisamos os princípios do processo executivo.

É o ponto que reside convergência como bem lembra Eduardo Talamini²⁵²: “Praticamente todos os autores aludem, à parte outros pressupostos ou restrições, à necessidade de consideração da proporcionalidade e razoabilidade da medida e da sua eficiência para o resultado da execução.”

Por certo, como estabelece o artigo 1º, do CPC, “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”²⁵³.

²⁴⁹ Sobre o caso ver: G1. **WhatsApp bloqueado**: operadoras são intimadas a barrar app no país por 48h. São Paulo, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/12/operadoras-sao-intimadas-bloquear-whatsapp-no-brasil-por-48-horas.html>. Acesso em: 3 abr. 2023.

²⁵⁰ ROQUE, André Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015?. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 748.

²⁵¹ Nesse sentido: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 95-113; e CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 257-265.

²⁵² TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 50.

²⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

Assim, os limites das medidas atípicas – registre-se – estão na observância dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados ao cidadão, nos princípios do processo de execução, como vedação à onerosidade excessiva e respeito à dignidade humana do devedor, assim como em atenção ao postulado da proporcionalidade e razoabilidade, analisados de acordo com o caso concreto.

E dessa forma adverte Roberto Sampaio Contreiras de Almeida:

Como tais poderes judiciais encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/! 973 [art. 497 do CPC/20 15], mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar no menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja a efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito [...]²⁵⁴.

Ainda a respeito da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como limite da medida coercitiva, pontua Eduardo Talamini:

A eleição concreta das medidas coercitivas atípicas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tende a ser tarefa bastante delicada. É da essência do instrumento coercitivo certa desproporção entre o bem atingido pela sanção e o bem tutelado. Para ser eficaz, a medida de coerção terá de impor ao réu um sacrifício, sob certo aspecto, maior do que o que ele sofreria com o cumprimento do dever que lhe cabe. Daí a extrema dificuldade de estabelecer limites de sua legitimidade, sem destruir lhe a essência: a medida coercitiva deve configurar efetiva ameaça ao réu, apta a demovê-lo da intenção de transgredir, e, simultaneamente, não afrontar os princípios acima mencionados.²⁵⁵

O entendimento acerca da necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de medidas atípicas, também é seguido pela jurisprudência, conforme arresto que, diante da pertinência, ora se colaciona:

²⁵⁴ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 452.

²⁵⁵ TALAMINI, Eduardo. Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do WhatsApp por 48 horas. **Migalhas**. [São Paulo], 18 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231699/medidas-judiciais-coercitivas-e-proporcionalidade--a-proposito-do-bloqueio-do-whatsapp-por-48-horas--em-17-12-15>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 139, IV, DO CPC/15. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. I - Segundo o disposto no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, pode o juiz determinar medidas atípicas para a efetivação das suas decisões, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. II - **A aplicação de medidas coercitivas para que o pagamento da dívida seja devidamente efetuado devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor.**²⁵⁶

A proporcionalidade, portanto, exige do Estado-juiz avaliação *in concreto* do efeito que a medida utilizada terá na esfera jurídica e fática do executado²⁵⁷.

Em tais circunstâncias, o limite da aplicação da medida atípica, pode se dar através da resposta ao seguinte questionamento proposto por Humberto Ávila²⁵⁸: “dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há meios menos restritivo do direito fundamental afetado?”.

E não poderia ser diferente, ao passo que o primado da proporcionalidade²⁵⁹ é cláusula constitucional implícita, devendo ser sempre utilizada na aplicação do ordenamento jurídico, principalmente quando possa se adentrar na esfera de direitos fundamentais²⁶⁰.

Assim, de acordo com o caso concreto, a fim de conferir efetividade à tutela executiva em favor do credor, diante da vedação ao *non factibile*, o Estado-juiz aplicará as medidas executivas atípicas, desde que elas passem nos testes da proporcionalidade²⁶¹.

Luciano Araújo²⁶² cita outra impeditivo para o manejo das medidas atípicas que é quando a restrição impede que o inadimplente possa exercer sua profissão, pois além de

²⁵⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (10. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10024143457562/001**. Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva. Belo Horizonte, 5 jun. 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*, grifo nosso.

²⁵⁷ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 440.

²⁵⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 206.

²⁵⁹ Para Marcelo Lima Guerra, a regra da proporcionalidade é denominada pela expressão bastante difundida de “princípio da proporcionalidade” e a opção por esse termo decorre da intensa proliferação do termo “princípio” e pela vontade do intérprete em qualificar as prescrições referidas por aquela expressão como “disposição fundamental” dos sistema, ressaltando seu caráter vinculativo e não simplesmente hermenêutico (GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 91).

²⁶⁰ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 129.

²⁶¹ CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas**: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 191.

²⁶² ARAÚJO, Luciano. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. In: ALVIM, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Doutrinas essenciais**: novo processo civil: precedentes: execução: procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197024325/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais>. Acesso em: 3 abr. 2023.

contrariar garantia constitucional, prevista no art. 6º, da CF, mostra-se inapropriado, uma vez que isso pode impedir do devedor auferir rendimentos, inclusive para o pagamento das suas dívidas.

Por fim, outra diretriz na aplicação das medidas de apoio previstas no artigo 139, IV, do CPC, é a existência de condições financeira por parte do inadimplente e indícios de ocultação do patrimônio.

Para Maurício Doutor²⁶³, ao passo que as medidas atípicas são meios de coerção e não de punição, para que possa gerar a pressão que se pretende ao devedor, necessário que se demonstre indícios da sua capacidade econômica para honrar o que é devido.

Nessa mesma linha de entendimento, afirmou a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1782418/RJ, que será objeto de melhor análise no capítulo 4 deste estudo:

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta [...] ²⁶⁴.

O que se deve atentar, contudo, é se de fato o inadimplente não possuir bens ou condições de adimplir a sua dívida ou se está tentando ocultar o seu patrimônio ou blindá-lo propositadamente, trazendo consequências não somente ao credor, mas também ao órgão jurisdicional, que se vê desrespeitado, por aquilo que a doutrina passou a denominar de devedor “cafajeste” ²⁶⁵.

Lidia de Melo de Souza²⁶⁶, afirma que exatamente nos casos de devedores que no processo não possui bens, mas no meio social sabe-se que não é a sua realidade, é que se deve aplicar as medidas atípicas.

²⁶³ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 158.

²⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1782418/RJ**: 2018/0313595-7. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*.

²⁶⁵ O termo foi inicialmente utilizado por Marcelo Abelha Rodrigues (RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 95-113; e CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 95-113.

²⁶⁶ SOUZA, Lídia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 411.

3.5 SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

As medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do CPC, como toda norma, pode sofrer críticas. Contudo, gostemos o não, *legem habemus*.

A referida norma, é vigente e eficaz. Atendidos os pressupostos autorizadores já descritos anteriormente, não há vedação constitucional ou legal ao emprego dos meios atípicos na execução por quantia certa, inclusive foi objeto de ação de inconstitucionalidade, a qual restou julgada improcedente²⁶⁷.

Mesmo que os dispositivos legais possam se apresentar com significados ambíguos, o magistrado não é autorizado ignorar o texto da lei para solucionar os conflitos²⁶⁸.

A inovação vinda no CPC foi objeto de glosa pelo enunciado 48, editado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que assim dispõe:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais²⁶⁹.

Contudo, como bem salienta Barbosa Moreia²⁷⁰, “Uma coisa, entretanto, é o texto legal, outra a maneira como os juízes concretamente o aplicam – ou deixam de aplicá-lo.”

A aplicabilidade das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias pelo Estado-juiz, previstas no artigo 139, IV, do CPC, conta com o apoio de grande parte da doutrina, assim como pela jurisprudência dos Tribunais.

No entanto, o questionamento que deve ser feito é quanto à necessidade do esgotamento de todos os meios típicos, para que o juiz possa passar a fazer uso das medidas atípicas.

²⁶⁷ Tramitou no Supremo Tribunal Federal, AdI, questionando a constitucionalidade do inciso IV do artigo 139 do CPC, entre outros artigos que tratam sobre medidas coercitivas atípicas. A referida Adin será tratada nesse estudo no capítulo 4.

²⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. p. 394.

²⁶⁹ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ENFAM). **Seminário “O poder judiciário e o novo Código de Processo Civil: enunciados aprovados”**. Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*.

²⁷⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. p. 64.

Nas obrigações pecuniárias, como observa Eduardo Talamini²⁷¹, “o fundamental é poder aprender diretamente numerário, sempre que possível, e coibir atos que ocultem ou esvaziem o patrimônio ou que dificultem ou impeçam a expropriação de bens”, e isso permitiria, desde logo, a aplicação das medidas atípicas? Ou apenas quando houvesse fracasso dos meios típicos?

Parcela da doutrina consultada entende que primeiro devem ser aplicadas as medidas típicas e, apenas no insucesso destas, está autorizado o uso de medidas atípicas, com liberdade de escolha para o juiz e o credor, diante do duplo descumprimento da obrigação pelo devedor (voluntariamente e após a tentativa do meio típico).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves²⁷², “O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve se admitir a adoção do atípico.”

Thiago Rodovalho²⁷³, sufragando do entendimento da subsidiariedade das medidas atípicas, assim leciona:

Ou seja, e aqui reside a primeira premissa, os meios atípicos não são a *prima ratio*, e, sim, a *ultima ratio*, é dizer, esgotados e frustrados os meios executivos atípicos e ordinários, pode-se, em tese, valer-se do sistema atípico.

Deste modo, tratando-se de execução por quantia certa, as medidas naturais e típicas continuam a ser o desapossamento do devedor, é dizer, principia com a penhora e demais meios executivos naturais, conforme o caso (desconsiderar da personalidade jurídica, v. g.) e não com a imposição de medidas indutivas coercitivas. Frustradas essas medidas naturais, poder-se-ia, em tese, passar a aplicar das medidas atípicas²⁷⁴.

Hermes Zaneti Junior²⁷⁵, assevera que “Com relação ao processo de execução, há necessidade, contudo, de verificação da inadequação da execução por expropriação para que se possa prosseguir nos meios atípicos.”

²⁷¹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 56.

²⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 651.

²⁷³ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 730.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 730.

²⁷⁵ ZANETI JUNIOR, Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 907.

Marcelo Miranda Caetano²⁷⁶, traz à baila importante referência a respeito das medidas atípicas como *ultima ratio*, utilizando-se de amparo para tal posição o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

Somos entusiastas da corrente “b” (atipicidade dos meios executivo como *ultima ratio*), a começar pela opinião de haver preferência legal pela aplicação de medidas judiciais típicas, sobretudo no sistema de execução por quantia certa (arts. 513 a 535 e 824 a 913, CPC) relegando as atípicas a coadjuvância e utilização somente em casos onde aquela não satisfaça o efeito jurídico pretendido, ou seja, em ordem de preferência as medias executivas típicas antecedem as atípicas, por estar terem papel subsidiário e, com isto, não poderem ser invocadas desde logo, como *primeira ratio*, a atropelar o pronto desenvolvimento daquelas (FPPC – Enunciado 12)²⁷⁷.

Pela pertinência, transcreve-se o Enunciado 12 do FPPC:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogoratórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.²⁷⁸

Marcus Vinícius Motter Borges²⁷⁹ aponta o caminho a ser seguido no processo de execução civil, com a utilização das medias típicas inicialmente, para então estar o juízo autorizado a fazer uso das medidas atípicas:

²⁷⁶ CAETANO, Marcelo Miranda. Atipicidade dos meios executivos: coadjuvante com ares de estrela principal: o art. 139, IV, do CPC e o resguardo ao escopo social do processo. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 250.

²⁷⁷ *Ibid.*, p. 250.

²⁷⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*.

²⁷⁹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 90.

No tocante às execuções de obrigação de pagar dispostas em títulos judiciais, com base na previsão expressa do artigo 523, §1º, inicialmente deverá ser utilizado o meio típico de coerção patrimonial consubstanciado na sanção de multa de dez por cento sobre o valor devido, para que o devedor satisfaça a obrigação de pagar após ser devidamente intimado no cumprimento da sentença. Simultaneamente, o devedor poderá ser coagido, também tipicamente, a pagar, sob pena de ser-lhe aplicada a sanção de restrição de direitos por protesto da decisão judicial transitada em julgado e a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Caso o devedor mantenha-se inadimplente após as coerções típicas mencionadas – tomando em conta o artigo 513, que remete à execução por quantia certa dos títulos extrajudiciais prevista nos artigos 824 a 909 –, deve ser utilizado, de início, o meio tipificado de sub-rogação por expropriação, em suas diferentes modalidades. Se, ainda assim, a obrigação não for satisfeita pelo executado, restará autorizada a utilização de meios coercitivos atípicos, com espeque na cláusula geral do artigo 139, inciso IV [...] ²⁸⁰.

A jurisprudência, também tem se mostrada adepta ao entendimento da subsidiariedade das medidas atípicas, como se percebe pelos arrestos que seguem:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. **O sistema processual prevê meios executivos atípicos para forçar o cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente** e observados alguns pressupostos, como os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual.
3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não constituir, aprioristicamente, ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do art. 139, IV, do CPC/2015.
4. Na hipótese, não houve fundamentação concreta da Corte local acerca de eventual inadequação das medidas executivas atípicas, nem do esgotamento dos meios típicos, sendo necessário o retorno dos autos para o suprimento de tal vício.
5. Agravo interno não provido. ²⁸¹

²⁸⁰ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 90.

²⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no REsp 1936855/SP**: 2021/0114445-8. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*, grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MEDIDAS ATÍPICAS. SUBSIDIARIEDADE. UTILIDADE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.**

1. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019), o que ocorreu no presente caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.²⁸²

Ainda no âmbito jurisprudencial, no julgamento do Recurso Especial nº 1788950 / MT²⁸³, referido no arresto supra colacionado, a Relatora, Ministra Nancy Andrichi, a respeito da subsidiariedade das medidas atípicas em relação as típicas, afirmou “De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.”

Entretanto, em que pese corrente dominante tanto na doutrina como na jurisprudência, isso não significa, todavia, a inexistência de entendimento contrário, ou seja, no sentido de que as medidas atípicas podem ser manejadas, mesmo antes do esgotamento dos meios típicos previstos no CPC.

A posição é defendida por Maurício Doutor²⁸⁴, que entende que a execução tem como escopo satisfazer o crédito, tendo como eixo central o princípio da efetividade e, portanto, os meios atípicos podem atingir esses objetivos de forma mais eficaz, além de acarretar menor onerosidade.

Da mesma forma o autor questiona a violação do princípio da isonomia na aplicação das regras que visam o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, onde o juiz de plano pode fazer uso de meios executórios atípicos, o que não ocorre em relação as obrigações pecuniárias. E assim ele conclui: “Daí que não há motivo algum para que os meios atípicos de execução, generalizados no art. 139, IV, d CPC/15, funcionem apenas após exauridos os meios típicos”²⁸⁵.

²⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1820507/SP**: 2021/0009181-4. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 1 set. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*, grifo nosso.

²⁸³ *Id.* Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1788950/MT**: 2018/0343835-5. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

²⁸⁴ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 103-105.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 105.

Nessa linha Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁸⁶, entendem que a previsão expressa do artigo 139, inciso IV, do CPC quebrou com a lógica da tipicidade como regra. Assim, para os títulos executivos judiciais, o juiz “pode impor o pagamento de soma sob ameaça do emprego de medida de indução ou de sub-rogação que entenda mais adequada ao caso concreto”.

Marcos Paulo Pereira Gomes²⁸⁷, assevera que a utilização da medida atípica *prima facie* está autorizada, quando trazer menos onerosidade e mais benefícios ao próprio devedor do que a medida típica.

Coaduna com esse entendimento de forma análogo, Marcos Youji Minami e Brenda Bezerra Teles²⁸⁸, partindo da ideia de que o uso das medidas atípicas podem dispensar o uso prévio das medidas típicas, desde que haja respeito aos direitos fundamentais do executado e sinais de que ele possui capacidade de cumprir o que está sendo determinado na obrigação.

Ao que tudo indica, salvo raras exceções²⁸⁹, a doutrina, assim como os Tribunais, entendem pela necessidade do prévio esgotamento dos meios típicos para que se possa fazer uso da cláusula geral de efetivação na tentativa de alcançar a satisfação do direito.

Portanto, os meios típicos devem inicialmente serem acionados, para uma vez ineficazes seus resultados, assim legitimar a utilização de medidas atípicas, com a devida fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais e conforme preconiza o artigo 93, IV, da Constituição Federal, bem como o respeito ao contraditório²⁹⁰, mesmo que deferido.

Em que pese a existência de um procedimento típico para a realização do direito, mediante a expropriação dos bens do devedor, com a penhora, avaliação, expropriação propriamente dita, pagamento e, por fim, a extinção do processo executivo, cumpre destacar que a posição da subsidiariedade ou excepcionalidade é da jurisprudência e da grande parte da

²⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 783.

²⁸⁷ GOMES, Marcos Paulo Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1011.

²⁸⁸ MINAMI, Marcos Youji; TELES, Brenda Bezerra. Atipicidade executiva benéfica ao devedora. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1074.

²⁸⁹ Ricardo Alexandre da Silva, também defende que meios atípicos não dependem da ineficácia dos meios típicos (SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no Novo CPC. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (org.). **Execução**, coord. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 445).

²⁹⁰ O artigo 10, do Código de Processo Civil veda que o julgador decida, com base em fundamento a respeito do qual não tinha dados as partes oportunidade de se manifestar, denominado pela doutrina de vedação à não surpresa.

doutrina, pois no dispositivo normativo não há menção e nem vedação ao uso de medidas atípicas a serem utilizadas de modo a *prima facie*.

Para Marcelo Lima Guerra²⁹¹, “[...] uma vez requerida a tutela executiva, caberá ao juiz a determinação do meio executivo mais adequado, bem como a substituição de algum já utilizado, por outro que se revele mais eficaz.”

Problema surge, a respeito da subsidiariedade dos meios atípicos, em relação os critérios de quanto é necessário exaurir as medidas típicas, para então permitir o uso dos meios atípicos.

Dito de outro modo, quantos modelos típicos deverá o juiz utilizar dentro do processo de execução, para, diante da ineficácia dessas, lançar uso das cláusulas gerais de efetivação?

À vista disso, Luciana Benassi Gomes Carvalho, discorre a respeito dessa contingência:

Quanto à subsidiariedade e/ou à excepcionalidade da atipicidade, não há explicação pormenorizada sobre o que se deve se compreender acerca de esgotamento prévio e necessário dos meios executivos típicos, ou sobre a chamada ineficácia dos meios subrogatórios legalmente estabelecidos, antes de abrir as portas para a incidência e medidas executivas atípicas. Se por esgotar se deve compreender o uso de todas as espécies de penhora legalmente fixadas; se, ao contrário, é suficiente apenas a frustração de apenas um deles, de maneira que remanescem dúvidas quanto ao tema nessa perspectiva²⁹².

E mais adiante, lembra a autora, que o CPC prevê sete espécies de penhoras, questionando se haveria necessidade de o credor percorrer todo esse longo e penoso caminho, para então, não obtendo êxito em penhorar bens que estejam em nome do devedor, fazer uso das medida atípicas.

A resposta, segundo ela, é no sentido negativo, bastando o inadimplente não pagar, não depositar e não indicar bens à penhora, para que alce mãos das medidas executivas atípicas²⁹³.

Para Luiz Henrique Volpe Camargo²⁹⁴, o uso das medidas atípicas, estão autorizadas após o credor ter apresentado em juízo certidões negativas de cartórios de imóveis, resultado inexitoso junto ao SisbaJud e RenaJud, inexistência de bens na declaração de renda solicitada

²⁹¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 105.

²⁹² CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas**. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 183.

²⁹³ *Ibid.*, p. 237-238.

²⁹⁴ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O poder geral de efetivação: instrumentos e matérias para defesa do executado. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 884.

pelo juízo, não sendo necessárias outras diligências extraordinárias ou excessivamente onerosa ao credor. Contudo, salienta o autor, que incumbe ao magistrado, quando entender que não houve o esgotamento das medidas típicas, apontar qual as diligências devem ainda ser tomadas pelo credor, para permitir o uso de medidas atípicas.

Ao que parece, a solução de tal questão, deve ser feita ante o caso concreto, levando em conta o grau de intenção do devedor em colaborar com o processo e no cumprimento das ordens judiciais, o que permite o magistrado eleger à medida que melhor se adequa à tutela dos interesses das partes, mormente o credor.

Assim, de tudo que se demonstrou até o momento, é possível afirmar que o CPC de 2015, desde a sua gênese, foi pensado na teoria dos direitos fundamentais e, portanto, outorgou poderes ao Estado-juiz, a fim de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, através das medidas executivas atípicas prevista no seu artigo 139, IV.

Por certo que todo o poder possui limites; no caso das medidas executivas atípicas, o que se verificou é que a sua aplicação deverá obedecer aos princípios do processo de execução, como o da vedação à onerosidade excessiva, utilidade e a dignidade humana do devedor.

Da mesma forma, há a necessidade de o julgador fazer uso dessas medidas, sempre de forma subsidiária em relação as medidas típicas e com base no caso concreto, jamais de forma indiscriminada, respeitando o contraditório, os postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Feitas essas considerações, oportuno agora analisar alguns exemplos pontuais de medidas atípicas que estão sendo aplicadas nos processos de execução e que têm gerado debates, não só no meio jurídico, mas em toda a sociedade, assim como verificar a posição dos Tribunais Superiores sobre o tema.

4 ESPÉCIE DE MEDIDAS ATÍPICAS E O ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES

Como se disse alhures, quando o Estado chamou para si o monopólio da jurisdição, retirando do cidadão a possibilidade de fazer justiça a seu modo, assumiu a função de tutelar o direito do litigante da maneira mais satisfatória possível.

O legislador, a fim de que a função jurisdicional do Estado seja cumprida de forma efetiva, fez a sua parte, com a previsão do poder geral de efetivação das decisões judiciais no CPC de 2015.

Na esteira do que se viu até aqui, não obstante a vagueza da norma do artigo 139, IV, do CPC, impõe ao julgador, após o esgotamento das medidas típicas, fazer uso de parâmetros para a sua aplicação, conforme o caso concreto, respeitando os princípios do processo de execução, os postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade e os direitos fundamentais do devedor.

A fim de trazer maior concretude as medidas que estariam à disposição do Estado-juiz para dar ao processo de execução maior efetividade, passaremos a analisar a posição doutrinária e jurisprudencial, acerca da viabilidade da incidência de multa pecuniária, a suspensão da CNH e a retenção do passaporte do devedor nas obrigações de pagar quantia.

4.1 A MULTA PECUNIÁRIA NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA

A multa pecuniária, denominada astreintes, decorre inicialmente da criação jurisprudencial²⁹⁵, do direito francês, em razão de uma interpretação sistemática e não apenas literal dos dispositivos legais²⁹⁶, a fim de coagir o devedor a atender as obrigações infungíveis²⁹⁷.

²⁹⁵ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Tutela específica. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 3, p. 35-48, 2003. p. 40.

²⁹⁶ Guilherme Rizo Amaral, lembra que o artigo 1142, do Código Napoleônico, previa que ninguém poderia ser forçado a prestar fato pessoal, tamanho era o limite ao respeito das liberdades individuais, havendo uma excessiva proteção ao devedor (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 641 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 29).

²⁹⁷ BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023. p. 131.

Mas apenas em 1972, em razão da lei nº 72626, sob o título “*Da astreinte em matéria civil*” é que o direito francês positivou as astreintes, tendo sido posteriormente modificada pela lei nº 91650 de 1991, que até hoje prevê a possibilidade do uso daquela medida²⁹⁸.

No Brasil²⁹⁹, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85³⁰⁰), se caracterizou como importante evolução no tocante à figura das astreintes, prevendo a possibilidade de aplicação de multa coercitiva de ofício, inclusive em sede de liminar.

Mas foi com as reformas do CPC de 1973 (leis nº 10.352/01³⁰¹, 10.358/01³⁰² e 10.444/02³⁰³), que as astreintes se solidificou, especificamente nas obrigações de dar, fazer e não fazer.

Em razão dessas alterações no CPC de 1973 decorrentes das sobreditas leis, parte da doutrina processual, como Cândido Rangel Dinamarco³⁰⁴, José Roberto dos Santos Bedaque³⁰⁵, Luiz Guilherme Marinoni³⁰⁶, Marcelo Lima Guerra³⁰⁷ e Daniel Mitidiero³⁰⁸, entendiam viável a aplicação da multa coercitiva nas obrigações de pagar quantia certa.

²⁹⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 641 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 29.

²⁹⁹ O Código de Processo Civil de 1939 previa em seu artigo 1005: “Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação.” (BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*).

³⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

³⁰¹ *Id.* **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

³⁰² *Id.* **Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

³⁰³ *Id.* **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

³⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4. p. 43.

³⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 542.

³⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 452.

³⁰⁷ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 153.

³⁰⁸ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Processo civil e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 96-97.

Todavia, outra parte significativa da doutrina³⁰⁹ assim como a jurisprudência³¹⁰, firmaram entendimento, naquela oportunidade, em sentido contrário, entendendo inviável a aplicação de multa pecuniária periódica em obrigações de pagar quantia.

O principal fundamentos para tal entendimento era a falta de previsão legal. E assim leciona Guilherme Rizzo Amaral:

Aplicar uma multa sem previsão legal não significa adequar o procedimento, mas sim ampliar poderes. E, o que é pior, “auto ampliar” poderes, dando azo à criação de um processo autoritário, onde o juiz define a extensão de sua força e de sua penetração na esfera jurídica das partes, ignorando o processo democrático de criação da lei processual pelo legislador³¹¹.

Mas todas essas posições foram tomadas quando ainda vigente o CPC de 1973, que de fato não previa nenhuma medida coercitiva expressa nas obrigações de pagar quantia certa, uma vez que a multa de 10% esculpida no artigo 475-J, daquele diploma processual tinha caráter punitivo³¹² e sem incidência continuada.

Com o advento do novo CPC, se viu alhures, o surgimento do poder geral de efetivação das decisões judiciais, previsto no artigo 139³¹³, autorizando ao Estado-juiz a utilização de “todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária”.

Desta forma, se antes parte da doutrina entendia que a ausência de previsão legal inviabilizava a aplicação de multa diária em obrigação de pagar quantia, agora, por via de consequência, esse problema, em tese, não mais existe.

Para Marcelo Lima Guerra³¹⁴, isso poderia ocorrer, pois não haveria razão para dar aos credores das obrigações de fazer, não fazer e dar um tratamento privilegiado em relação ao

³⁰⁹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 464; AMARAL, Guilherme Rizzo. Do cumprimento de sentença. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 121.

³¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1358705/SP**: 2011/0161466-9. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 mar. 2014; *Id.* Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgRg no REsp 208474/SP**: 2012/0154526-2. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

³¹¹ AMARAL, *op. cit.*, p. 122.

³¹² MITIDIERO, Daniel Francisco. **Processo civil e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 95. No mesmo sentido: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 292-293.

³¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*.

³¹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 152.

credor da obrigação de pagar quantia certa, pois o princípio constitucional da isonomia, impõe que os poderes do magistrado devem ser estendidos a toda e qualquer situação de tutela executiva, independentemente da natureza do crédito a ser satisfeito.

Para o referido autor³¹⁵, a multa pecuniária poderia ser utilizada nas obrigações de pagar quantia, como meio de impor o cumprimento de deveres processuais do executado, como ocorre quando o devedor é intimado a indicar bens à penhora ou informe seu paradeiro, ou demonstre prova da sua propriedade, nos termos do artigo 774, V, do CPC³¹⁶.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves³¹⁷, ao passo que o artigo 139, IV, do CPC previu o cabimento de todas as medidas coercitivas na execução, inclusive as de cunho pecuniário, está autorizado o uso de astreintes nesse tipo de execução, impondo como requisito a “[...] demonstração de que binômio penhora-expropriação não é adequado para a satisfação do direito do exequente no caso concreto”.

Alexandre Freias Câmara³¹⁸, também coaduna com a possibilidade da utilização de multa pecuniária nas obrigações de pagar quantia, afirmando que “De todas as medidas atípicas que poderão ser usadas, porém, sem dúvida a mais empregada será, na prática, a fixação de astreinte, isto é, de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão.”

A jurisprudência de alguns Tribunais Estaduais, de forma muito tímida, permitiu a utilização da multa pecuniária nessa espécie de execução, como se verifica nos seguintes julgados:

³¹⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 154

³¹⁶ Art. 774: “Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. *Online*).

³¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 662.

³¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>. Acesso em: 3 abr. 2023. *Online*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TUTELA ANTECIPADA PARA RESCISÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES. VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. **POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA SOBRE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.** AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A probabilidade do direito da parte agravada/compradora decorre do incontestado inadimplemento da parte agravante/vendedora referente ao atraso na entrega do imóvel objeto do contrato discutido, após o prazo de tolerância de 180 dias.

Reputa-se válida a cláusula de 180(cento e oitenta) dias, já tendo sua legalidade sido objeto de ampla discussão nos Tribunais deste País, inclusive nas Cortes Superiores de Justiça, tendo sido firmado o entendimento acerca da sua legalidade, considerando que os empreendimentos imobiliários de grande vulto, envolvem prestação de serviço das mais diversas naturezas, o que dificulta a antecipada previsão da data exata do seu término.

O percentual de 1% sobre o preço atualizado do contrato, por mês, a título de lucros cessantes, tem previsão na cláusula 12ª, §4º do contrato firmado entre os litigantes, com a denominação de multa, verificando-se, assim, a probabilidade exigida para a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar o pagamento dos aluguéis durante o período de atraso até a data da rescisão contratual.

O Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, no artigo 139, inciso IV, admite que o magistrado determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive para execução da obrigação de pagar quantia certa, não havendo qualquer vedação para fixação das astreintes sobre as obrigações de pagar.³¹⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS PRESENTES NA ORIGEM. SUPENSÃO COBRANÇA FATURAS VINCENDAS DO CONTRATO. **ASTREINTES. CABIMENTO A LUZ DO NCPC.RECURSO DESPROVIDO.** 1. A antecipação da tutela de urgência pressupõe a demonstração dos pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC/2015. Situação dos autos em que referidos pressupostos mostram-se presentes na origem, porquanto tendo os agravados manifestado interesse em rescindir o contrato de compra e venda de imóvel, revela-se razoável suspender a exigibilidade das parcelas vincendas, considerando que o imóvel ainda não foi entregue. Além disso, manter a obrigação em desfavor dos agravados poderia ocasionar as suas próprias inadimplências, com eventual restrição dos seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. 2. **Em observância ao disposto no art. 139, IV, c/c art. 537 do CPC/2015, é possível a determinação de medidas coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.** 3. Recurso Desprovido.³²⁰

Não obstante agora exista previsão legal para fundamentar a aplicação das astreintes nas obrigação de pagar quantia, houve quem se manifestasse contra tal medida.

³¹⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça do (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0018834-80.2016.8.05.0000.** Relator: Lisbete Maria Teixeira Almeida C Santos. Salvador, 1 fev. 2017. Disponível em: <http://www2.tjba.jus.br/consultaprocessual/index.wsp>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*, grifo nosso.

³²⁰ PARÁ. Tribunal de Justiça (1. Turma de Direito Privado). **Processo nº 0013310-53.2016.8.14.0000.** Belém, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal#>. Acesso em: 6 abr. 2023. Acesso em: 16/01/2023. *Online*, grifo nosso.

Para Eduardo Talamini³²¹, a multa pecuniária com incidência periódica, não teria eficácia:

Difícilmente a aplicação da multa teria eficácia prática, pois conduziria a um impasse lógico: recorrer-se à multa porque a execução monetária tradicional é inefetiva, mas o crédito advindo da multa seria executável através daquele mesmo modelo inefetivo. Ou se cominaria uma nova multa para impor a cobrança do crédito derivado da multa anteriormente imposta - e depois outra e mais outra, em um modo perpétuo?³²².

No ver de Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu³²³, a multa é fixa, aquela prevista no artigo 523, §1º, do CPC, sem que haja alteração em seu percentual, como pode ocorrer nas obrigações de fazer, não fazer e dar coisa. A nova multa, se caracterizaria como uma dupla punição, o que é inviável no entender dos autores.

Fredie Didier Jr *et al.*³²⁴ afirmam que “Entendemos, pois, não ser possível a imposição de multa, como medida atípica calcada no art. 139, IV, do CPC, na execução pecuniária, para impor ao executado o pagamento da quantia pretendida.”

Para Edilson Vitorelli³²⁵, o uso em excesso das astreintes levou ao revés de produzir decisões cada vez mais reticente quanto a sua aplicação.

E assim, constata-se que a jurisprudência, de forma majoritária permaneceu com a posição que havia antes da entrada em vigência do artigo 139, IV, do CPC, entendendo pela inviabilidade da aplicação de multa pecuniária nas execução de obrigação de pagar quantia certa:

³²¹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 53.

³²² *Ibid.*, p. 53.

³²³ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 293.

³²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 356, §1º, CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 357.

³²⁵ VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo e estrutural: em busca de resultados sociais significativos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 838.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que **‘as astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido’** (AgInt no REsp n. 1.324.029/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.³²⁶

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 537, § 5º, CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES AFASTADA. **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica aos fundamentos da decisão ora agravada, como seria de rigor, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula n. 283/STF. Aplicação analógica.

2. Agravo interno não provido.³²⁷

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO PELO USUÁRIO. REEMBOLSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ASTREINTES. DESCABIMENTO.

1. As astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido.

2. Não são devidas astreintes quando a obrigação de fazer é satisfeita tempestivamente, seja pelo usuário, seja pela operadora de plano de saúde, não podendo a multa do art. 461 do CPC/1973 incidir nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa, a exemplo do reembolso de tratamento médico.

3. Agravo interno não provido.³²⁸

³²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no AREsp 1117488/SP**: 2017/0138137-7. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*, grifo nosso.

³²⁷ *Id.* Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1293384/RJ**: 2018/0113620-9. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*, grifo nosso.

³²⁸ *Id.* Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no REsp 1324029/MG**: 2012/0103001-1. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 29 jun. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*.

Na pesquisa desenvolvida, foram localizadas decisões do STJ³²⁹, proferidas monocraticamente, apresentando posição oposta aos arrestos supra colacionados, inclusive com a citação expressa do artigo 139, IV, do CPC, como esteio para a manutenção da multa periódica.

Contudo, nos parece ser mais um entendimento minoritário a respeito da utilização das astreintes nas execuções pecuniárias, uma vez que a multa pecuniária possível de incidir nas obrigações de pagar quantia é aquela prevista no artigo 523, §1º, do CPC, com momento único de incidência, mais do que isso, se estaria diante de um *bis in idem*.

Ademais, tal medida contaria o princípio da utilidade dos meios executivos, tratado anteriormente, pois o simples aumento do débito, em razão da fixação de multa diária, não possui força coercitiva suficiente para fazer o inadimplente cumprir a obrigação. Se assim fosse, ele pagaria o débito o mais breve possível afim de evitar a incidência de correção monetária e juros que incidem sobre o saldo devedor.

4.2 A SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE

Se boa parte da doutrina, assim como da jurisprudência entende que a multa pecuniária não pode ser utilizada como meio de coação nas ações que tem como objeto obrigação de pagar quantia, há que se analisar outros meios que possam ser utilizados pelo Estado-juiz no escopo da busca a tão almejada efetividade da prestação jurisdicional, como direito fundamental que é previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal³³⁰.

Diante deste cenário, os Tribunais do país passaram a se debruçar na viabilidade de medidas executivas atípicas, não patrimoniais, com sucedâneo do artigo 139, IV, do CPC.

Com arrimo no poder geral de efetivação, algumas decisões impuseram aos devedores de soma em dinheiro medidas restritivas de direitos, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte, na tentativa de compelir o inadimplente o cumprimento da sua obrigação.

³²⁹ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1170523**. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 nov. 2017; *Id.* Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1161614**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

³³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

Para Sérgio Cruz Arenhart³³¹, as medidas restritivas de direito, como apreensão de documentos, não se mostram excepcionais, pois são medidas indutivas subsumível ao que reza o art. 139, IV, do CPC, portanto, encontram respaldo legal.

Esse também é o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues³³², ao afirmar que de acordo com o caso concreto, a apreensão de passaporte e da CNH são medidas processuais coercitivas, que assegure o cumprimento de ordem judicial, com amparo no artigo 139, IV, do CPC.

Esse também é o entendimento de Lidia de Melo Souza:

O direito e transporte é considerado um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e seu cumprimento é realizado através do Estado que assim o faz por meio dos transportes públicos. Dirigir veículo automotor é direito de todo o cidadão, mas não poder ser confundido como o direito fundamental ao transporte, com exceção dos que usam o veículo como instrumento de trabalho. Neste caso, no nosso entendimento, ter a Carteira de Habilitação suspensa não configura qualquer violação a direito fundamental ou social, nem a direito de propriedade ou colocação do devedor em situação desproporcionalmente detrimetosa. Sendo assim, ao menos com relação a essa parte, seria completamente viável a suspensão da carteira de motorista.

[...]

Em relação a apreensão de passaporte, assim como o direito a dirigir carro é um direito de amplitude especial, mas sem se tratar de direito fundamental, viajar de avião também. Realizar uma viagem internacional, ainda mais hodiernamente, não faz parte da realidade de quem não tem dinheiro, inclusive, muitas vezes, é necessário comprovar algum valor mínimo para entrar em determinados países, por exemplo. Pressupõe-se, então, ter uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir.³³³

Contudo, quando o devedor demonstrar que faz uso da CNH como meio do seu sustento, inviável a sua apreensão, pois vedaria o exercício profissional³³⁴, contrariando o direito fundamental ao trabalho, previsto no artigo 6º, da CF.

E assim leciona Maurício Doutor:

³³¹ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias: por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto?”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 80, p. 209-229, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Sergio+Cruz+Arenhart.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023. p. 219.

³³² RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quanto o executado é cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 110.

³³³ SOUZA, Lídia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 140-141.

³³⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria geral do processo**: parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 472.

No entanto, se a habilitação para dirigir é condição para que o devedor exerça a sua profissão, não se mostra proporcional em sentido estrito alijá-lo do direito fundamental ao trabalho para promover os direitos ao crédito e à tutela jurisdicional de que desfrute o exequente.³³⁵

Sem embargo dos posicionamentos supracitados, contudo, parcela da doutrina tem apresentada certa resistência na aceitação de medidas que possam atingir a pessoa do devedor e não o seu patrimônio, restringindo o direito fundamental de ir e vir, mesmo quando o uso da CNH não se presta para o inadimplente auferir renda.

Para Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu³³⁶ “o direito de dirigir é reflexo do direito fundamental de liberdade positivada pelo art. 5º, caput, da Constituição da República de 1988”.

Araken de Assis³³⁷, cujo magistério é mais uma vez invocado, repudia de forma veemente o uso de medidas que não atinjam o patrimônio do devedor, mas a sua esfera pessoal:

A fértil imaginação das pessoas investidas na função judicante, exasperadas por execuções que não progridem, amontoadas no cartórios de espaço exíguo, e embaladas pela cultura do autoritarismo, disseminada na literatura processual, concebeu as maiores arbitrariedades, visando compelir o executado a cumprir a obrigação ou o direito exequendo: (a) recolhimento da carteira nacional de habilitação, tornando ilícita a condução de veículos automotores; (b) o recolhimento do passaporte, impedindo o executado de viajar para o exterior; (c) a proibição de o executado participar em licitações ou de contratar empregados; (d) o cancelamento de cartão de crédito; e assim por diante. Falta pouco para tomar o passo decisivo: prender o executado, sob o fundamento que descumprimento de ordem judicial não é ‘prisão por dívida’.

[...]

Por óbvio, as medidas ‘atípicas’ arroladas há pouco são direta ou indiretamente inconstitucionais. Indiretamente que seja, recolher a carteira nacional de habilitação ou o passaporte interferem no direito de ir, vir e ficar.³³⁸

Para os Tribunais, em especial o STJ, que tem a missão de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, a suspensão da CNH não se configura como medida que atente contra o direito fundamental de ir e vir. A questão merece análise mais aprofundada, como se verá a seguir.

³³⁵ DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 52.

³³⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 283.

³³⁷ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 151-152.

³³⁸ *Ibid.*, p. 151-152.

4.3 ANÁLISE DAS MEDIDAS ATÍPICAS PELO STJ

Os Tribunais Pátrios têm se encarregado de apresentar os limites e as situações para o uso de medidas atípicas que possam impor restrições de direitos ao devedor, como a suspensão da CNH e retenção do passaporte, entre outras que em decorrência da escassez de julgados, não serão tratadas nesse estudo.

Se tem conhecimento que o primeiro caso que gerou repercussão no mundo jurídico é oriundo do Estado de São Paulo, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, tendo havido determinação judicial, para que o passaporte e a CNH do executado fossem apreendidos.

O inadimplente impetrou *Habeas Corpus*³³⁹ junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com arrimo na violação do direito de ir e vir, tendo havido a concessão da liminar para suspender a decisão impugnada.

A julgadora de primeiro grau, ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo Relator do Habeas Corpus, apresentou as seguintes considerações:

As garantias constitucionais do devedor devem ser amoldar às garantias constitucionais do credor. O credor também é proprietário no sentido constitucional da expressão (no caso, proprietário de um crédito); o credor também tem o direito constitucional à efetividade da tutela jurisdicional; o credor também tem direito à razoável duração do processo.

[...]

Por fim, cabe a indagação, apenas a título também de esclarecimento e debate sobre o tema que gerou tanta repercussão: se tais medidas não são cabíveis, pergunta-se, quais seriam? A indagação decorre da nossa tradição de que a execução de dívida pecuniária sempre se resolveu (execução de alimentos) apenas com expropriação patrimonial. Mas o artigo 139 diz que as medidas coercitivas são cabíveis ‘mesmo nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’. Entender que não cabe nenhuma outra medida em casos flagrantes de devedores renitentes que têm patrimônio é o mesmo que esvaziar o conteúdo da parte final do inciso IV do artigo 139, pois sempre a consequência seria expropriatória. Com o devido respeito às opiniões contrárias, não parece ter sido essa a finalidade do novo artigo 139. Não existem palavras desnecessárias na lei.

Se o legislador admitiu a imposição de medidas coercitivas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, justo concluir que medidas não patrimoniais podem ser tomadas em face do devedor que, de alguma forma, protege injustamente seu patrimônio, negando-se a cumprir com a sua obrigação.

Toda medida de apoio restringe direitos.³⁴⁰

³³⁹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (30. Câmara de Direito Privado). *Habeas Corpus Cível nº2183713-85.2016.8.26.0000*. Relator: Marcos Ramos. São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal#>. Acesso em: 6 abr. 2023.

³⁴⁰ *Ibid.*, online.

Em que pese as importantes considerações apresentadas pela julgadora, o *Habeas Corpus* restou provido, por maioria³⁴¹, com a seguinte ementa:

'Habeas corpus' Ação de execução por quantia certa - Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC - Remédio constitucional conhecido e liminar concedida Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF - Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.³⁴²

Outro caso que foi apreciado pelo STJ, a respeito de suspensão do passaporte e da CNH, se deu no julgamento do *Habeas Corpus* nº 97.876/SP³⁴³, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma daquele órgão³⁴⁴.

³⁴¹ Em voto divergente, a Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, assim dispôs: “A aludida ‘crise’ da execução pode ser solvida sem que haja abuso ou arbitrariedade, intolerável supor que as partes se valham do Poder Judiciário para protelar débitos contraídos. O objetivo do novel dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado ou sua liberdade de viajar, mas sim impor uma restrição tão gravosa caso ele não cumpra a determinação, que escolha cumprir sua obrigação e dar fim ao problema. Em outras palavras, mediante as medidas de coerção o Estado procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer no inadimplemento. Ao fazê-lo, o Novo Código de Processo Civil rompe com as críticas da ineficiência das execuções. Não se cogita deferir medidas restritivas àqueles que demonstram a incapacidade absoluta de solver o débito, apenas àqueles que reconhecidamente se valem de artimanhas e subterfúgios para evitar a satisfação das dívidas, ‘preferindo’ outras despesas mais ‘nobres’, agindo em nome de terceiros e fazendo escárnio dos credores e do próprio Poder Judiciário. [...] Vejamos, a dívida contraída há muito vem sendo protelada pelo executado, esgotados os demais meios adequados de lhe compelir ao pagamento. A necessidade, portanto, está bem delineada já que a frustração dos meios ordinários implica na adoção das medidas atípicas do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, a cassação da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte denotam adequação, inequívoca a eficácia para a consecução do objetivo do dispositivo legal. Do exposto, nota-se que estamos diante de devedor contumaz, com diversos processos distribuídos, conforme cópias juntadas aos autos. O fato dele não poder dirigir, em absoluto retira o direito de ir e vir de alguém, pois ele pode se locomover, apenas não, dirigindo o próprio carro. E, quanto à apreensão do passaporte, o objetivo é evitar novos gastos, com viagens ao exterior, já que o executado está muitíssimo endividado.” SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (30. Câmara de Direito Privado). *Habeas Corpus Cível nº2183713-85.2016.8.26.0000*. Relator: Marcos Ramos. São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal#>. Acesso em: 6 abr. 2023”.

³⁴² SÃO PAULO, *op. cit.*, *online*.

³⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RHC 97876/SP**: 2018/0104023-6. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

³⁴⁴ A mesma 4ª Turma, em julgamento recente (13 de setembro de 2022), junto ao HC nº 742879/RJ, entendeu pela manutenção da decisão que determinou a retenção de passaporte de devedor em um processo de falência (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **HC 742879/RJ**: 2022/0148090-2. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 10 out. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023).³⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RHC 97876/SP**: 2018/0104023-6. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*.

Na oportunidade, o entendimento foi pela revogação da decisão que determinou a apreensão do passaporte do devedor para aquele caso específico, consignando-se que a medida poderia ser aceita em outras situações, sendo necessária a análise da realidade dos autos.

Contudo, em relação a CNH, por não se configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, o HC não foi conhecido e, por via de consequência, a medida atípica foi mantida.

Pela pertinência, colaciona-se a ementa do referido *case*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. [...] ³⁴⁵

³⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RHC 97876/SP**: 2018/0104023-6. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*.

[...] 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.³⁴⁶

Dessa mesma forma, foi a posição tomada pela 2ª Turma do STJ, no HC nº 478.963/RS, a respeito do caso de larga notoriedade, envolvendo o ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho onde houve decisão judicial determinando a apreensão do seu passaporte, mantida a medida pelo órgão ad quem, sob o esteio do artigo 139, IV, do CPC e levando-se em consideração as peculiaridades do caso, cujo objeto a ser tutelado naquela ação era o direito fundamental ao meio ambiente.

O caso examinado, chegou ao STF³⁴⁷, tendo havido, por parte da Ministra Relatora, Rosa Weber, indeferimento da liminar, mantendo a apreensão dos passaportes dos devedores.

Contudo, antes que fosse analisado o mérito do recurso, as partes firmaram acordo, o que aponta que a medida executiva atípica, surtiu efeito.

A 3ª Turma do STJ também se debruçou a respeito do tema, mas agora em sede de Recurso Especial³⁴⁸ e não mais em Habeas Corpus cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi.

Na ocasião houve reforma da decisão de primeiro e segundo grau, que haviam indeferido o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do devedor.

A decisão foi assim ementada:

³⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RHC 97876/SP**: 2018/0104023-6. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*.

³⁴⁷ *Id.* Supremo Tribunal de Justiça. **RHC 173332**: número único 0302499-94.2018.3.00.0000. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

³⁴⁸ *Id.* Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1782418/RJ**: 2018/0313595-7. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.³⁴⁹

O destaque que se deve a esse julgamento decorre, além de ter se dado via Recurso Especial³⁵⁰, é a fixação de parâmetros claros para a utilização da cláusula geral de efetivação, entre elas, (i) a necessidade da devida fundamentação na decisão, (ii) respeito ao contraditório,

³⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1782418/RJ**: 2018/0313595-7. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023. *Online*.

³⁵⁰ Maurício Doutor lembra que nos julgamentos de HC que aportaram no STJ sobre esse tema, há um estreitamento dos limites cognitivos do tribunal, ficando a questão restrita à análise da existência ou não quanto ao direito de ir e vir, já no julgamento de Recurso Especial, a cognição é mais ampla, permitindo aprofundar questões jurídicas e apontar a melhor interpretação da legislação infraconstitucional (DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 155-156).

(iii) esgotamento das medidas típicas, (iv) existência de patrimônio por parte do devedor, (v) observação do postulando da proporcionalidade devendo a medida ser adequada, razoável e necessária, conforme o caso concreto.

O mencionado julgado passou a servir de parâmetro para os demais casos que chegaram naquela corte, até o momento em que a Segunda Seção do STJ apresentou proposta de afetação³⁵¹³⁵² sobre a utilização das medidas executivas atípicas (artigo 139, IV, do CPC), conforme ementa e acórdão que seguem:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.³⁵³

A afetação se deu em razão do notório potencial de multiplicidade do debate sobre a temática e o conflito de decisões envolvendo o assunto, assim como da existência de 76 (setenta e seis) acórdãos e 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito)³⁵⁴ decisões monocráticas proferidas pela Terceira e Quarta Turmas do STJ, órgãos competentes pela análise da questão, sendo uma

³⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **ProAfr no REsp 1955539/SP**: 2021/0257511-9. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

³⁵² O artigo 1037, II, do CPC, prevê a possibilidade de suspensão de todos os processos que versam sobre a questão a ser uniformizada.

³⁵³ BRASIL, *op. cit.*, *online*.

³⁵⁴ PARANÁ. Ministério Público do Estado. **STJ**: afetado o Tema nº. 1137 dos Recursos Repetitivos que trata sobre meios executivos atípicos. Curitiba, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/STJ-Afetado-o-Tema-no-1137-dos-Recursos-Repetitivos-que-trata-sobre-meios-executivos>. Acesso em: 6 abr. 2023.

oportunidade de oferecer vetores interpretativos e aplicativos na análise das cláusula geral de efetivação, como a retenção do passaporte e a suspensão da CNH.

Portanto, atualmente, todos os recursos que tratam a respeito da utilização das medidas de apoio, estão suspensos aguardando o julgamento do Tema nº 1137, sob o rito dos recursos repetitivos no STJ.

4.4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941

Em maio de 2018, o Partido dos Trabalhadores ingressou no STF, com Adi, postulando que fosse reconhecida a inconstitucionalidade, dentro outros dispositivos do CPC, do inciso IV, do artigo 139.

De acordo com a tese defendida na Adi nº 5941, as medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias afrontariam o princípio da proporcionalidade, já que permitem que as liberdades sejam restringidas em razão de dívida civil.

E assim constou em trecho extraído da petição inicial, que ora se colaciona:

Nesse norte, a liberdade de locomoção, como direito fundamental de primeira dimensão que inegavelmente é, demanda uma atuação negativa do Estado para sua eficácia; é direito que, na distinção das funções clássicas dos direitos fundamentais na relação entre o Estado e o particular de Georg Jellinek, se enquadra no conceito de status negativus. É dizer: a garantia do direito de liberdade de locomoção se dá pela não intromissão do Estado em seu exercício, de forma a se impedirem ingerências, restrições e limitações indevidas.

[...]

Se a atipicidade das técnicas executivas mira o resultado, há limitação, decerto, pela impossibilidade de que interpretação extensiva de dispositivo infraconstitucional possa fazer ceder, em alguma medida, direitos de estatura constitucional.

[...]

Limitar o direito de ir e vir do devedor é lançar às favas os ditames da responsabilidade patrimonial do devedor para satisfazer o crédito às custas de sua liberdade; é admitir que a necessidade de satisfação de interesses contratuais, comerciais e/ou empresariais do credor poderia ser atendida restringindo-se a liberdade de locomoção do devedor.³⁵⁵

Desta forma, o autor da ação postulou que a norma questionada fosse declarada nula, sem redução de texto, de modo a rechaçar como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias a apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de

³⁵⁵ MIGALHAS. **PT pede inconstitucionalidade de medidas executórias como suspensão de passaporte e CNH.** [São Paulo], 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/279971/pt-pede-inconstitucionalidade-de-medidas-executorias-como-suspensao-de-passaporte-e-cnh>. Acesso em: 4 abr. 2023. *Online.*

dirigir, a apreensão de passaporte e outras medidas restritivas de direito. Foi requerido também pedido liminar para que fosse suspensa a aplicabilidade do artigo 139, IV, do CPC.

A relatoria da referida ação ficou a cargo do Ministro Luis Fux, que coincidentemente presidiu a Comissão de Juristas instalada no Senado para a elaboração do Anteprojeto do atual CPC.

A ação foi recebida, sendo intimada a Procuradoria Geral da República para se manifestar, tendo aquele órgão opinado pela procedência da Adi, mas com o destaque que as medidas atípicas possam ser utilizadas com caráter apenas patrimonial.

E assim figurou no parecer firmado pela Dra. Raquel Dodge:

Em face do exposto, a Procuradoria-Geral da República opina pela procedência do pedido, para que se confira interpretação conforme aos arts. 39-IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536-caput e §1º, 773 da Lei 13.105/2015, de forma que o juiz possa aplicar, subsidiariamente e de forma fundamentada, medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluídas as que importem em restrição às liberdades individuais como, por exemplo, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em certames e licitações públicas.³⁵⁶

A Advocacia Geral da União, instada a se manifestar, postulou que fosse julgada improcedente a Adi, cujos fundamentos se assemelham com a posição da doutrina já trazida nesse estudo, conforme ser verifica pelos trechos extraídos do referido parecer:

A faculdade conferida pela lei de imposição judicial de medidas indutivas e coercitivas atípicas - registre-se - deve ser exercida em plena observância dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados ao cidadão, assim como em atenção ao postulado da proporcionalidade, o que apenas pode ser aferido no caso concreto.

[...]

Vale ressaltar, ainda, que a doutrina recomenda cautela na adoção dessas medidas atípicas, as quais devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas típicas previstas na legislação processual, respeitando-se, outrossim, a garantia do contraditório.

[...]

Além do caráter secundário, apenas à luz do caso concreto é que o juiz pode avaliar adequadamente a suficiência e a proporcionalidade dos meios executivos para a efetivação do que foi decidido no processo, sempre em caráter subsidiário e excepcional, é importante destacar.³⁵⁷

³⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**: número único 0070735-42.2018.1.00.0000, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 4 abr. 2023. *Online*.

³⁵⁷ *Id.* Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**: número único 0070735-42.2018.1.00.0000, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 4 abr. 2023. *Online*.

A Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), ingressou como *amicus curiae*, opinado pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Como lesiona Bruno da Silva Madeira³⁵⁸, “[...] relevante a propositura da ADI, até para que os parâmetros que já vêm sendo utilizados pela Doutrina e pela Jurisprudência encontrem o necessário respaldo constitucional, que pacificará a aplicação do artigo 139, IV do CPC”.

Em 09 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do SFT, por maioria, julgou improcedente a Adi nº 5941, reconhecendo a constitucionalidade do inciso IV, do artigo 139, do CPC, validando as medidas executórias atípicas³⁵⁹.

O Ministro Relator Luiz Fux, ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. Para ele é inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados.

O Ministro, contudo, salientou que o magistrado, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade, a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado e a adequação da medida deve ser analisada caso a caso.

Luiz Fux adotou três premissas para o seu voto: 1- Toda norma jurídica, dá mais específica à mais abstrata, deve estar conforme a Constituição. As leis devem ser interpretadas de acordo com a Constituição; 2 - A mera indeterminação de uma norma não enseja a sua inconstitucionalidade; 3- A aplicação concreta das medidas atípicas encontra limites no sistema jurídico em que se insere

Em síntese, o que se viu no voto condutor, foi a utilização dos requisitos que a doutrina já havia fixado, assim como parte dos julgados proferidos pelo STJ.

O denso voto de Luiz Fux foi seguido pelos Ministros Ricardo Lewandowski, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

³⁵⁸ MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 170.

³⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial**. Brasília, DF, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1>. Acesso em: 4 abr. 2023.

Em voto divergente, o Ministro Edson Fachin, entendeu que as medidas atípicas, não podem ser utilizadas em obrigações pecuniárias, em razão da impossibilidade de restringir a liberdade do devedor, salvo nos casos do inadimplemento de alimentos.

Cumprido esclarecer que até a entrega desta trabalho, o acórdão da Adi nº 5941 não havia sido publicado pelo STF, inviabilizando a transcrição da ementa daquele julgamento.

Assim, da análise deste capítulo, extrai-se que a utilização das medidas atípicas no processo de execução pecuniária, como a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor, não fere o direito fundamental à dignidade do devedor, desde que atendidos requisitos mínimos, os quais já haviam sido previstos por parte da doutrina e restaram consolidados pela jurisprudência, em especial no julgamento da Adi nº 5941, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC.

Necessário, portanto, que após esgotadas as medidas típicas, ao utilizar as medidas executivas atípicas tratadas nesse estudo, o juiz deve, à luz do caso concreto e mediante devida fundamentação, observar os princípios da execução, em especial o da menor onerosidade, utilidade e respeito à dignidade do devedor, além dos postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade.

5 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, propõe-se apresentar algumas premissas a respeito dos pontos tratados.

O objetivo da pesquisa científica foi contribuir para a compreensão das medidas executivas atípicas, nas obrigações pecuniárias, como mecanismos de atender o direito fundamental ao acesso à justiça e da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Pode-se afirmar que o acesso à justiça, nessa quadra histórica, diante do Estado Constitucional e numa visão espraiada em relação ao que já fora no passado, não fica limitada ao simples direito do cidadão de ingressar no Poder Judiciário com a sua pretensão.

O conceito de jurisdição deve ser revisto, levando em conta a interferência da Constituição no processo civil, com a conseqüente obrigatoriedade da interpretação dos institutos processuais à luz da Lei Fundamental remetendo à necessidade de conferir ao órgão jurisdicional técnicas processuais adequadas para a tutela do direito material, com efetiva transformação da realidade.

Cumpriu-se com objetivo de demonstrar que a tutela jurisdicional de forma adequada, efetiva e tempestiva, é um direito fundamental e, como tanto, deve ser objeto de defesa por parte do Estado-juiz, devendo ser aplicado de imediato, em razão da sua eficácia direta, conforme prevê o artigo 5, §1º, da Constituição Federal.

Para a concretização do direito fundamental do acesso à jurisdição, se constatou necessário que o sistema seja moldado de forma que o processo sirva de instrumento a garantir uma tutela jurisdicional efetiva, impondo ao Poder Legislativo que implemente medidas processuais para que isso possa ocorrer.

O Poder Judiciário, ao seu turno, não é facultado rechaçar a aplicação da lei (salvo casos de inconstitucionalidade expressamente declarada), sendo isso uma garantia ao jurisdicionado e respeito à repartição republicana dos poderes.

Nesse diapasão, o direito processual civil, pensado na teoria dos direitos fundamentais e formulado pós Constituição Federal de 1988, com a recodificação do Processo Civil em 2015, rompe com paradigma até então vigente, trazendo normas voltadas à efetividade e eficiência da jurisdição, como é caso da regra do artigo 139, IV, que impõe ao Estado-juiz a sua aplicação, inclusive no ambiente das obrigações pecuniárias.

Assim, as normas do CPC, de 2015, elaborado após a Carta Magna de 1988, devem ser interpretadas com base teoria dos direitos fundamentais.

Não se pode olvidar, que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva possui limites; esbarra no direito fundamental à dignidade humana do devedor. Havendo colisão de direitos fundamentais, entendemos que a solução se dá através da técnica da ponderação, proposta por Robert Alexy, utilizando-se os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, rente a realidade dos autos.

No campo específico das obrigações pecuniárias, cujo presente estudo se deteve, não há dúvida que o problema da efetividade é muito mais amplo que a simples utilização de mecanismos como as medidas executivas atípicas, prevista no artigo 139, IV, do CPC.

A expectativa frustrada do credor em receber o que lhe é devido, motiva a descrença da sociedade a respeito do Poder Judiciário e é um dos maiores problemas da prestação jurisdicional.

Naturalmente, tem-se a consciência a respeito da realidade brasileira e a crise econômica que infelizmente atinge inúmeros cidadãos de forma perene em nosso país. Mas, a análise que se propôs tratar, diz respeito não aquele devedor de boa-fé, que não possui condições de adimplir o seu débito e que transitoriamente passa por problemas financeiros.

A incidência das medidas atípicas tem espaço junto a inadimplentes que a doutrina passou a adjetivá-lo de “cafajeste” e “devedor ostentação”, que fraudam a execução, alienam, ocultam ou blindam o seu patrimônio, não cumprem com exatidão os comandos judiciais, na clara intenção de permanecer inadimplente, mostrando uma realidade nos autos diversa do seu dia a dia.

Quando o magistrado precisa se valer das medidas executivas atípicas, por vezes, já se está caracterizada a persistência do devedor em descumprir os comandos judiciais, o desinteresse em satisfazer o crédito, não raro, mantendo um padrão de vida elevado.

Nesses casos a utilização das medidas atípicas estão autorizadas, levando em conta as peculiaridades posta nos autos, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade e a devida fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais.

Imperativo, também, como propugna grande parte da doutrina e da jurisprudência, o esgotamento das técnicas executivas típicas, para então lançar mão das medidas executivas atípicas, que notadamente privilegiam o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

Ao contrário disso, se estaria simplesmente dando um caráter opcional ao longo regramento das obrigações de pagar quantia certa previstas no CPC, sem esquecer que a subsidiariedade das medidas atípicas se mostra necessária em razão da integridade, coerência e estabilidade do sistema, prevista de forma expressa no artigo 926, do, CPC.

A necessidade do uso prévio das medidas executivas típicas em relação as atípicas, nada mais é que uma segurança de previsibilidade concedido ao devedor.

Esgotadas as medidas típicas, sem que se tenha obtido sucesso na satisfação do crédito do credor e, tendo sido demonstrada omissão, comportamento processual desleal ou atos de simulação executiva, que contrarie a boa-fé por parte do devedor, está autorizado o Estado-juiz fazer uso das técnicas executivas atípicas, atendendo os requisitos mínimos já expostos.

Partindo dessas premissas, ocupou lugar de relevo na pesquisa, o estudo da viabilidade, em decorrência do direito fundamental à tutela jurídica efetiva, da utilização de medidas executivas atípicas, como a incidência de multa diária sobre obrigações de entrega de soma, suspensão de CNH e apreensão de passaporte do inadimplente.

No que se refere a aplicação de multa pecuniária sobre as obrigações de pagar quantia, se constatou, tanto mediante posição de grande parte da doutrina como da jurisprudência, que a medida não se mostra possível e adequada, salvo quanto imposta com o fundamento no artigo 774, do CPC (atos atentatórios à dignidade da justiça).

A multa pecuniária, além daquela prevista no artigo 523, §1º do CPC, caracterizar-se-ia dupla pena, um verdadeiro *bis in idem*, além de não se mostrar medida eficaz, pois se a execução monetária se mostrou inexitosa, não será aumentando o seu valor, que fará o devedor, que já mostrou não ter intenção de cumprir a sua obrigação, adimpli-la.

Ademais, as astreintes estão expressamente previstas na legislação nas obrigações de dar, fazer e não fazer e se o legislador entendesse que poderiam ser aplicadas nas obrigações pecuniárias, também teria disposto isso em lei, com fizera naquelas obrigações.

Entendimento diverso, se conclui, a respeito do uso de medidas de apoio como suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e retenção de passaporte do devedor recalcitrante, levando sempre em consideração as peculiaridades do caso posto em juízo.

A suspensão da CNH não se mostra contrária ao direito fundamental de ir e vir, pois, limita apenas que o inadimplente possa conduzir um veículo, sem, contudo, impedir que ele se desloque e se locomova.

O direito de dirigir um automóvel não é um direito fundamental, salvo, se o devedor conduz o veículo automotor, para fins profissionais, sendo essa a sua fonte de renda. Nessas situações específicas, mediante prova nos autos, a medida se mostra contrária ao direito fundamental ao trabalho, previsto no artigo 6º, da Carta Magna, portanto, não poder ser utilizada.

O próprio Código Nacional de Trânsito prevê a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, em determinadas situações, através de mero processo administrativo, o que poderia

se configurar muito mais grave e arbitrário que a suspensão determinada por um juiz, em meio a um processo judicial, onde há o respeito ao contraditório, devido processo legal, além de possibilitar que a decisão seja revisada em sede recursal.

No que tange a apreensão do passaporte do devedor, como medida coercitiva, da mesma forma, limita o ir e vir, tão somente para além das fronteiras do país (excetuados os países que compõe o Mercosul cujo passaporte não se faz necessário para ingresso naqueles territórios).

Ora, conclui-se que se o devedor tem condições pecuniárias de se deslocar para fora do país, certamente tem capacidade econômica de cumprir com os seus compromissos financeiros; se não o fez, é porque age com descaso em relação ao credor e à dignidade do Poder Judiciário e a apreensão do seu passaporte, como coerção psicológica, poderá surtir efeitos.

Ainda, a referida medida pode se mostrar necessária para a efetividade do processo e o cumprimento das ordens judiciais, levando em conta o princípio da territorialidade, já que a imposição de medidas coercitivas tem sua imposição dificultada fora do país.

Ademais, o cidadão para ter acesso ao passaporte está subordinado a limitações legais, como obrigações cívicas - estar em dia com os deveres eleitorais e militares – e nem por isso, se entende que as referidas exigências avancem contra direito de ir e vir.

O que não se pode perder de vista, é que a utilização dessas medidas coercitivas, operam sempre de forma excepcional, não podendo ser utilizadas de forma indiscriminada e sem o cumprimento dos requisitos necessários.

Por fim, se trouxe à baila a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade que discute a necessidade de limitação dos meios atípicos, previstos dentre outros dispositivos do CPC, no artigo 139, IV.

A esse respeito, se mostrou de grande valia a análise pelo Suprema Corte do país a respeito da aludida norma, a fim de fixar parâmetros e limites, os quais já eram enaltecidos pela doutrina e sinalizados pela jurisprudência.

Em meio a realização deste estudo, o pleno do STF, proferiu o julgamento da Adi, entendendo pela constitucionalidade das medidas executivas atípicas, o que já era, de certa forma esperado pelo meio jurídico.

A reconhecimento da constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC, acima de tudo, se mostrou um voto de confiança no bom senso dos magistrados do país, cabendo a estes dosarem a aplicação as técnicas executivas atípicas, à luz do caso concreto e sempre preenchidos os requisitos tratados no estudo, em especial o uso da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das medidas de apoio.

O afastamento peremptório da aplicação do artigo 139, IV, do CPC, sob o pretexto de que pode haver restrição de direitos é desconsiderar a realidade do dia a dia forense e da forma como muitos devedores agem.

Imperativo que o juiz, na condução de processo judicial e como representante de um dos poderes republicanos, dentro do Estado Democrático de Direito, tenha os seus comandos devidamente cumpridos pelos cidadãos e o uso das medidas atípicas, além de buscar coagir o devedor a saldar o seu débito, também tem como escopo o cumprimento das decisões judiciais.

Finalizando, o que se deseja com utilização das medidas de poio – como se disse alhures, sempre de forma excepcional e jamais indiscriminada - não é a autorização de arbitrariedades ou uma espécie de alargamento hermenêutico; mais do que nunca, impõe-se levar o direito a sério, na melhor perspectiva de Ronald Dworkin.

O desiderato é tentar superar as formas ortodoxas que se mostraram ineficazes para atender o preceito fundamental da efetividade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, em especial nas obrigações pecuniárias e o fiel cumprimento das ordens judiciais como forma de respeito à dignidade da Justiça.

Mesmo com a utilização das medidas executivas atípicas, estamos longe de chegarmos à perfeição, se é que ela existe dentro do sistema jurídico.

Mas se a perfeição é inatingível, devemos ao menos buscar aperfeiçoamento e uma delas talvez esteja na aplicação das medidas executivas atípicas, à luz do caso concreto e respeitando alguns requisitos, concretizando o direito fundamental do acesso à justiça, da tutela jurisdicional efetiva e da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes dos deveres e da responsabilidade do juiz. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 446-464.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 641 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Do cumprimento de sentença. *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 74-143.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 115-130.
- ARAÚJO, Luciano. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *In*: ALVIM, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Doutrinas essenciais**: novo processo civil: precedentes: execução: procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197024325/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias: por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 80, p. 209-229, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Sergio+Cruz+Arenhart.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 133-155.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *In*: FUZ, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 195-204.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BAHIA. Tribunal de Justiça do (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0018834-80.2016.8.05.0000**. Relator: Lisbete Maria Teixeira Almeida C Santos. Salvador, 1 fev. 2017. Disponível em: <http://www2.tjba.jus.br/consultaprocessual/index.wsp>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARBOSA, Rui. **Orações aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** São Paulo: Malheiros, 1997.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BOSSAK, Jeniffer Codognos. Colisão de direitos fundamentais: formas de solução e o posicionamento do supremo tribunal federal. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, 1 jul. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/colisao-de-direitos>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.** Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.** Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112376.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.** Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17670.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 240920/CE**: 1997/0029504-4. Relator: Min. Garcia Vieira. Brasília, DF, 15 dez. 1997. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 240920/PR**: 1999/0110578-1. Relator: Min. Garcia Vieira. Brasília, DF, 27 mar. 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 249026/PR**: 2000/0015853-4. Relator: Min. José Delgado. Brasília, DF, 26 jun. 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no AREsp 1117488/SP**: 2017/0138137-7. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no REsp 1324029/MG**: 2012/0103001-1. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 29 jun. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no REsp 1456204/PR**: 2014/0121139-2. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no REsp 1936855/SP**: 2021/0114445-8. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1358705/SP**: 2011/0161466-9. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 mar. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1417531/SP**: 2013/0369796-2. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 jun. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1782418/RJ**: 2018/0313595-7. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1788950/MT**: 2018/0343835-5. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1820507/SP**: 2021/0009181-4. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 1 set. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1293384/RJ**: 2018/0113620-9. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgRg no REsp 208474/SP**: 2012/0154526-2. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgRg no REsp 967683/SC**: 2007/0160696-0. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **HC 742879/RJ**: 2022/0148090-2. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 10 out. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RHC 97876/SP**: 2018/0104023-6. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RHC 97876/SP**: 2018/0104023-6. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1161614**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1170523**. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RHC 173332**: número único 0302499-94.2018.3.00.0000. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC nº 83773**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 6 nov. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. 4 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**: número único 0070735-42.2018.1.00.0000, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**: número único 0070735-42.2018.1.00.0000, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial**. Brasília, DF, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 70**. Brasília, DF: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2194>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. p. 128-178.

CAETANO, Marcelo Miranda. Atipicidade dos meios executivos: coadjuvante com ares de estrela principal: o art. 139, IV, do CPC e o resguardo ao escopo social do processo. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 249-255.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Eficácia da execução e ineficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. *In*: ALVIM, Arruda. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 13-18.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 257-265.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O poder geral de efetivação: instrumentos e matérias para defesa do executado. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 865-897.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 267-299.

CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.

COÊLHO, Marcos Vinicius Frutado. **Garantias constitucionais e segura jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 356, §1º, CPC. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 333-373.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOUTOR, Maurício. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ENFAM). **Seminário “O poder judiciário e o novo Código de Processo Civil: enunciados aprovados”**. Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2001. (Serie de teoria jurídica y filosofía dele derecho, n. 15).

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. Cooperação e vedação às decisões por emboscada. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Novo CPC: doutrina selecionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 501-515.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institudoc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

G1. WhatsApp bloqueado: operadoras são intimadas a barrar app no país por 48h. São Paulo, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/12/operadoras-sao-intimadas-bloquear-whatsapp-no-brasil-por-48-horas.html>. Acesso em: 3 abr. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria geral do processo:** parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**, [s. l.], 24 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 3 abr. 2023.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de Gregório Peces-Barba. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 209-232, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i1.909>.

GOMES, Marcos Paulo Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas. *In:* MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 999-1021.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In:* MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 421-446.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Mundo Jurídico**, [s. l.], 18 mar. 2002. Disponível em: https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardo-greco.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

KIST, Dario José. O Estado Social e o surgimento dos direitos fundamentais da segunda geração. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 80, p. 82-103, 2001.

LEÃO, Leandro; FIGUEREDO, Roberto. Atipicidade nas execuções de pagar quantia: perspectivas diante do Art. 139, IV, Do CPC. *In:* ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença:** temas controversos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197159079/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-temas-controversos>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LOPES, João Batista. Princípio da proporcionalidade e execução civil. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 4, p. 93-99, 2003.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navegando**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. Efetividade da jurisdição e princípios da eficiência na administração pública. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 4, p. 87-97, 2003.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 557-596.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Novo CPC: doutrina selecionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 443-454.

MIGALHAS. **PT pede inconstitucionalidade de medidas executórias como suspensão de passaporte e CNH**. [São Paulo], 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/279971/pt-pede-inconstitucionalidade-de-medidas-executorias-como-suspensao-de-passaporte-e-cnh>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017. 110 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

MINAMI, Marcos Youji; TELES, Brenda Bezerra. Atipicidade executiva benéfica ao devedora. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1071-1080.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (10. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10024143457562/001**. Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva. Belo Horizonte, 5 jun. 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 6 abr. 2023.

MIRANDA, Franciso Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. t. 1.

MITIDIERO, Daniel Francisco. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 229, 2014.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Processo civil e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexos da EC 45, de 2004, no processo civil. **Revista da Emerja**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p. 31-44, 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53831/reflexos_emenda_constitucional_moreira.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela sancionatória e tutela preventiva**: temas de direito processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. **Atipicidade dos meios executivos e execução por quantia certa**: uma análise sob o prisma do devido processo legal. 2019. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5471/1/Atipicidade%20dos%20meios%20executivos%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20por%20quantia%20certa:%20uma%20an%C3%A1lise%20sob%20o%20prisma%20do%20devido%20processo%20legal.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 633-672.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PARÁ. Tribunal de Justiça (1. Turma de Direito Privado). **Processo nº 0013310-53.2016.8.14.0000**. Belém, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal#>. Acesso em: 6 abr. 2023.

PARANÁ. Ministério Público do Estado. **STJ**: afetado o Tema nº. 1137 dos Recursos Repetitivos que trata sobre meios executivos atípicos. Curitiba, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/STJ-Afetado-o-Tema-no-1137-dos-Recursos-Repetitivos-que-trata-sobre-meios-executivos>. Acesso em: 6 abr. 2023.

PECES-BARBA, Gregório. **Curso de der Echos fundamentales**: teoria geral. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Der Echos humanos, estado de der Echo y constitucion**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

QUINTAS, Fábio Lima. É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 18 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias>. Acesso em: 3 abr. 2023.

REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV do novo Código de Processo Civil**. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19858/2/Ana%20Lu%C3%ADsa%20Fioroni%20Reale.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ROCHA, Leonel Severo da. A construção do tempo pelo direito. *In*: ANUÁRIO do Programa de Pós-Graduação em Direito: mestrando e doutorando. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 726-740.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quanto o executado é cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 95-113.

ROQUE, André Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015?. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 741-760.

ROSAS, Roberto. Processo civil de resultados. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 2, p. 108-112, 2003.

ROVER, Tadeu. Contra estudantes, juiz autoriza uso de técnica de tortura usada pela CIA. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 1 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/estudantes-juiz-autoriza-tecnica-tortura-usada-cia>. Acesso em: 3 abr. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (30. Câmara de Direito Privado). **Habeas Corpus Cível nº2183713-85.2016.8.26.0000**. Relator: Marcos Ramos. São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal#>. Acesso em: 6 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais e sua eficácia na ordem constitucional. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 76, p. 365-396, 1999.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no Novo CPC. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (org.). **Execução**, coord. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 444-445.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiana Costa de. Interpretação do Artigo 139, IV, do CPC no modelo Constitucional de Processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 5, n. 2, p. 195-225, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065720006/html/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SOUZA, Lídia de Melo de. **Medidas coercitivas atípicas e o processo cooperativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC?: carta branca para o árbitro?. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 3 abr. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do WhatsApp por 48 horas. **Migalhas**. [São Paulo], 18 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231699/medidas-judiciais-coercitivas-e-proporcionalidade--a-proposito-do-bloqueio-do-whatsapp-por-48-horas--em-17-12-15>. Acesso em: 3 abr. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 29-70.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TESSLER, Luciane Gonçalves. O papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 152-165.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de processo civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

TUCCI, José Rogério e. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TUCCI, Rogério José. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 7 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>. Acesso em: 3 abr. 2023.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com o tipicidade dos meios executivos. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 809-829.

VERBO JURÍDICO. Exposição de motivos do código de processo civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *In*: VERBO JURÍDICO. **Código de processo civil**: exposição de motivos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, [2015]. p. 433-438. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Tutela específica. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 3, p. 35-48, 2003.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da sanha sancionatória à violação de preceitos garantidores do Estado democrático de direito. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 477-501.

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo e estrutural: em busca de resultados sociais significativos. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 831-861.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; RAMOS, Newton. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opinio-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 30 mar. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 19-51.

ZANETI JUNIOR, Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 902-921.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de execução: Arts. 566 a 645. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 8.